



Universidades Lusíada

Gomes, Cláudia Vanessa Silva

A venda de bens de consumo : delimitação do âmbito de aplicação

<http://hdl.handle.net/11067/6197>

Metadados

Data de Publicação

2021

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo balizar o âmbito de aplicação do regime jurídico do DL n.º 67/2003, que regula a venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas. Esta lei especial visa salvaguardar a vulnerabilidade intrínseca do consumidor frente ao profissional tentado corrigir, assim, o desequilíbrio existente entre ambos os contraentes. Mediante um estudo dos vários elementos da relação jurídica de consumo promovemos uma discussão acerca das principais divergências interpre...

Abstract: This dissertation aims to delimit the scope of application of the legal regime of Decree-Law n.º 67/2003, which regulates the sale of consumer goods and the guarantees related to it. This special law aims to safeguard the intrinsic vulnerability of the consumer against the professional seller, in order to correct the existing imbalance between both parties. Through a study of the various elements of the legal relationship of consumption, we promote a discussion about the main interpr...

Palavras Chave

Direito, Direito do consumo

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T15:28:14Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

A VENDA DE BENS DE CONSUMO

Delimitação do âmbito de aplicação

Cláudia V. da Silva Gomes

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2021



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

A VENDA DE BENS DE CONSUMO

Delimitação do âmbito de aplicação

Cláudia V. da Silva Gomes

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Sob Orientação do Senhor Professor Doutor Fernando de Gravato
Morais

Porto, 2021

Agradecimentos

Terminada mais uma etapa do meu percurso acadêmico, cumpre-me deixar os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que tornaram possível a realização deste desafiante trabalho.

Ao Professor Doutor Fernando de Gravato Morais, orientador desta dissertação, pela disponibilidade, pelas construtivas observações e pelos ensinamentos transmitidos.

À minha mãe por todos os sacrifícios e pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos pelas palavras de encorajamento e por acreditarem em mim.

Índice

Agradecimentos.....	II
Resumo.....	V
Abstract	VI
Palavras-chave.....	VII
Lista de abreviaturas.....	VIII
Introdução.....	8
1. Direito do consumo - origem e fundamentos.....	9
2. A relação jurídica de consumo no âmbito do DL n.º 67/2003.....	13
3. Delimitação do âmbito de aplicação do DL n.º 67/2003	16
3.1 Âmbito subjetivo de aplicação	16
3.1.1 O consumidor.....	16
3.1.1.1 Pessoa coletiva.....	18
3.1.1.2 Condomínio	23
3.1.1.3 Profissional adquirente	26
3.1.1.4 Destinação mista do bem	35
3.1.2 O profissional.....	39
3.2 Âmbito objetivo de aplicação.....	41
3.2.1 Bens de consumo	41
3.2.2 Negócios jurídicos	44
3.2.2.1 Compra e venda de bens de consumo.....	45
3.2.2.2 Troca de bens de consumo.....	46
3.2.2.3 Empreitada ou outra prestação de serviços.....	46
3.2.2.4 Locação de bens de consumo	50
4. A proteção dispensada pelo regime geral da venda de coisa defeituosa vs. o regime especial da venda de bens de consumo.....	57
4.1 Obrigação de conformidade	57

4.2	Distribuição do risco e do ónus da prova	59
4.3	Direitos do comprador e do consumidor	60
4.4	Hierarquia vs. alternatividade.....	63
4.5	Prazos	64
4.6	Terceiros adquirentes	65
	Conclusões.....	66
	Bibliografia.....	69
	Jurisprudência.....	74

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo balizar o âmbito de aplicação do regime jurídico do DL n.º 67/2003, que regula a venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas. Esta lei especial visa salvaguardar a vulnerabilidade intrínseca do consumidor frente ao profissional tentado corrigir, assim, o desequilíbrio existente entre ambos os contraentes.

Mediante um estudo dos vários elementos da relação jurídica de consumo promovemos uma discussão acerca das principais divergências interpretativas dos conceitos legais de consumidor e de vendedor. Concluímos que a vulnerabilidade não é uma característica exclusiva do consumidor em sentido estrito e ponderámos se outros sujeitos não previstos no diploma em estudo podem beneficiar da sua tutela.

Procurámos também abordar, de forma problematizante, quais os bens de consumo e quais os negócios jurídicos abrangidos por este normativo.

O DL n.º 67/2003 prevê um conjunto de regras que prevalecem sobre as regras gerais consagradas no Código Civil, que apenas subsidiariamente serão chamadas à colação quando os contraentes não sejam considerados sujeitos da relação de consumo, ao abrigo desta lei especial ou quando o bem de consumo em causa ou o negócio celebrado não se encontrem incluídos no seu âmbito.

A questão que nos ocupa não é meramente dogmática ou de construção jurídica, tem repercussões práticas evidentes. O regime do Direito civil apresenta uma filosofia diametralmente oposta à do regime da venda de bens de consumo, uma vez que é hiperprotetor do vendedor e, por isso, não se revela idóneo para acautelar o sujeito mais débil da relação contratual.

Abstract

This dissertation aims to delimit the scope of application of the legal regime of Decree-Law n.º 67/2003, which regulates the sale of consumer goods and the guarantees related to it. This special law aims to safeguard the intrinsic vulnerability of the consumer against the professional seller, in order to correct the existing imbalance between both parties.

Through a study of the various elements of the legal relationship of consumption, we promote a discussion about the main interpretative divergences of the legal concept of consumer and seller. We conclude that vulnerability is not an exclusive characteristic of a standard consumer and we considered whether other subjects not covered by this legal diploma could also benefit from its protection.

We also tried to address, in a problematic way, which consumer goods and which legal transactions are covered by this regulation.

Decree-Law n.º 67/2003 provides a set of rules that prevail over the general rules enshrined in the Civil Code, which will only be applicable when the contracting parties are not considered subjects of the consumption relationship, under this special law or when the goods of consumption or the legal transactions celebrated between both parties are not included in its scope.

The issue is not merely dogmatic or of legal construction, it has obvious practical repercussions. The Civil Law regime embraces a philosophy that is diametrically opposed to the one presented in the diploma that regulates the sale of consumer goods, since it is hyperprotective of the seller and, therefore, is not suitable for protecting the weakest subject in the contractual relationship.

Palavras-chave

Venda de bens de consumo – DL n.º 67/2003 - âmbito de aplicação – bens de consumo – consumidor – profissional – relação de consumo

Lista de abreviaturas

Ac.(s).	Acórdão(s)
AL	Alojamento local
Al.(s)	alínea(s)
ALD	Aluguer de longa duração
Art.(s).	Artigo(s)
CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEE	Comunidade Económica Europeia
Cfr.	Conferir/confrontar
CICAP	Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
CNIACC	Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo
Consult.	Consultado
CPC	Código do Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei ou Decretos-Lei
Ed.	Edição
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i>
JP	Julgado de Paz
LDC	Lei de Defesa do Consumidor
N.º	Número
Proc.	Processo
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
V.	Ver
V.g.	<i>verbi gratia</i>
Vol.	Volume
Vs.	<i>Versus</i>

Introdução

O DL n.º 67/2003 consagra um conjunto de normas aptas a salvaguardar os direitos do consumidor, em caso de existência de desconformidade do bem com o contrato.

Iniciaremos o nosso estudo com uma breve referência à origem e aos fundamentos do direito do consumidor, evidenciando as características que o tornam merecedor da especial proteção que o legislador previu.

De seguida, iremos proceder a uma análise da relação jurídica de consumo mediante a decomposição do conceito de consumidor, cujos elementos nos irão nortear ao longo da presente dissertação.

Debruçar-nos-emos, então, de forma mais aprofundada, sobre o âmbito de aplicação do diploma, analisado objetiva e subjetivamente, procurando abordar as principais problemáticas e divergências interpretativas nesta sede.

Finalmente, iremos proceder à distinção entre o regime da venda de coisas defeituosas previsto no Código Civil (regime subsidiariamente aplicável) e o regime da venda de bens de consumo, de modo a compreendermos os diferentes níveis de tutela conferidos por ambos os diplomas e quais as principais implicações práticas da aplicação de um e de outro regime.

1. Direito do consumo - origem e fundamentos

O direito do consumidor remete ao surgimento de uma nova posição jurídica no âmbito da teoria da relação jurídica, cuja identidade se vincula à realização de um ato de consumo. As relações jurídicas de consumo pressupõem, em termos amplos, a existência do profissional, aquele que se dispõe a fornecer bens ou serviços e a existência do consumidor, subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços, no atendimento das suas necessidades de consumo.

O consumo é inseparável do cotidiano do ser humano. Todos nós somos consumidores pelos mais variados motivos, que vão desde a premente necessidade de sobrevivência até ao consumo supérfluo, assente no simples desejo, sem qualquer ligação a uma necessidade real do consumidor.

O extraordinário desenvolvimento do comércio e a conseqüente produção em série dos bens de consumo, para um crescente número de consumidores tornou inevitável o surgimento de uma sociedade de consumo. Esta, cada vez mais sofisticada e complexa, é caracterizada pela ausência de prévia negociação entre as partes, pela proliferação das cláusulas contratuais gerais¹, por uma economia de mercado assente na livre concorrência que procura regular os preços e a qualidade através de “sofisticadas técnicas de *marketing* e pelas sugestivas campanhas publicitárias, que criam nos consumidores cada vez mais necessidades e impulsos de aquisição” (Seia, 2002, p. 21).

A longa distribuição em cadeia dos produtos, deixou de ter como únicos intervenientes o consumidor e o produtor outrora detentores de um idêntico poder negocial e cujas relações eram esporádicas, pessoais e diretas. Entre ambos existem, agora, “inúmeras relações indiretas, mediatizadas ou um ou mais sujeitos revendedores, intermediários ou elos de ligação da cadeia de transmissão” (Oliveira, 2006/2007).

Ora, as relações jurídicas são dinâmicas, porque condicionadas pela própria existência humana espelham, com precisão, o momento histórico em que estão situadas. Como era expectável, a evolução da sociedade de consumo acompanhada do desequilíbrio

¹ Nas palavras de Oliveira Ascensão (1999b, p. 390), “O contrato de adesão oferece por outro lado grandes perigos”, na medida em que “costumam ser (...) caracterizados por uma defesa exaustiva dos interesses do emitente, e um desinteresse marcado pelo que respeita ao aderente (...) Por outro lado, a entidade que impõe o contrato de adesão representa normalmente uma concentração de força social, que lhe permite servir-se do próprio contrato como de um instrumento do seu poder”.

crecente entre as partes contratuais na relação de consumo reclamou novas intervenções legislativas destinadas a fazer face à insuficiência e/ou inadequação das soluções tradicionais (Monteiro A. P., 2002, p. 125).

Assim, tornou-se necessário restabelecer o equilíbrio contratual, através da criação de uma tutela especial do consumidor, parte mais fraca perante a supremacia crescente dos comerciantes, tanto a nível económico e técnico, como a nível persuasivo.

A nível pátrio, a especial sensibilização pelos problemas dos consumidores surgiu, no início da década de 80 do séc. XX, com a publicação da Lei de Defesa do Consumidor² e com a primeira revisão constitucional³.

A CRP de 1976 colocou a proteção do consumidor entre as “incumbências prioritárias do Estado⁴” e, através das revisões constitucionais de 1982 e de 1989, foi alcançado um marco decisivo: os direitos dos consumidores foram consagrados no art. 60.º e adquiriram a dignidade de direitos fundamentais⁵, configurando uma verdadeira imposição legislativa concreta das medidas necessárias para o efeito, sob pena de inconstitucionalidade por omissão⁶.

Em 1996, a Lei de Defesa do Consumidor foi revogada e substituída pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho (atual LDC), que “estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores” e é hoje “a trave-mestra da política do consumo e o quadro normativo de referência no tocante aos direitos do consumidor e às instituições destinadas a promover e a tutelar esses direitos” (Monteiro A. P., 2005, p. 251).

Com efeito, a LDC consagra, expressamente, o dever geral de proteção do consumidor, concedendo-lhe direitos específicos, que se encontram elencados no seu art. 3.º, entre os quais, merece especial destaque o direito à qualidade dos bens e serviços. Trata-se de uma lei-quadro, isto é, uma lei que é concretizada através de vários instrumentos legislativos, nomeadamente, resultantes da transposição de Diretivas (Laurentino, 2000, p. 418).

² Lei n.º 29/81 de 22 de agosto. Nela se estabeleceram os direitos dos consumidores e os direitos das associações de consumidores, bem como as regras e os princípios basilares para a concretização e defesa desses direitos.

³ Lei n.º 1/82, de 30 de setembro.

⁴ Cfr. art. 81.º, n.º 1, al. h) da CRP.

⁵ Conforme preceitua o n.º 1 do art. 60.º da CRP, “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”

⁶ Cfr. art. 283.º da CRP.

Não almejamos, contudo, desenvolver detalhadamente a evolução legislativa do direito do consumo, aos longos das décadas. Serviu o que foi dito para enquadrar, principalmente, os fundamentos que marcam o “ADN” do direito do consumo em Portugal.

Como vimos, o mais importante fundamento do direito do consumo é a necessidade de reequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o profissional e o consumidor, caracterizada, respetivamente, por um contraente que atua para satisfação dos seus interesses económicos e, por outro, que atua para a satisfação das suas necessidades privadas. Assume-se que o contraente que atua no âmbito da sua atividade profissional tem um maior conhecimento acerca dos meandros do negócio que exerce, sendo detentor de uma maior preparação técnica e jurídica⁷, geralmente associadas a uma maior capacidade financeira (Carvalho J. M., 2019a, p. 40).

Existe, na lei, uma presunção inilidível de que o consumidor é a parte mais fraca da relação contratual. Não obstante a não verificação *in concreto* das assimetrias existentes entre o consumidor e o profissional, a aplicação do direito do consumo a esta relação jurídica não é afastada. Destarte, ainda que o consumidor se encontre numa posição de supremacia de “informação, de poder negocial, de segurança, de acesso à justiça e de representação” (Almeida, 2005, p. 38) face ao profissional, o primeiro será sempre considerado como parte débil e, por isso, merecedor de uma “proteção diferenciada” (Monteiro A. P., 1999, p. 212).

Um outro fundamento para a existência das normas de direito do consumo prende-se com a proteção do mercado (Carvalho J. M., 2019a, pp. 40, 41). O direito do consumo, que se terá formado com base num desígnio de justiça protetiva, “evoluiu” para um ramo do direito da economia (ou, se quisermos, do mercado), no qual confluem outros interesses que não somente os dos “pobres consumidores” (Pereira A. L., 2000, p. 63).

Um dos principais objetivos da legislação de consumo passa pelo reforço da confiança dos consumidores, de modo a que estes possam animar-se a adquirir mais bens e serviços, o que leva, necessariamente, ao crescimento económico⁸.

Ora, esta preocupação foi (e ainda é) particularmente visível a nível comunitário⁹. O desenvolvimento do mercado interno tornou urgente a exigência e facilitação da livre

⁷ Ac. do STJ de 20-10-2011.

⁸ Considerando este fundamento meramente indireto e reflexo, (Antunes, 2019, p. 27).

⁹ Segundo Silveira Rodrigues (2003, p. 312), a preocupação das autoridades comunitárias parece estar mais focada em ganhar a confiança do consumidor, uma vez que esta é imprescindível para o funcionamento do

circulação dos consumidores para se abastecerem noutros Estados-membros e a eliminação de distorções de concorrência entre os vendedores, resultantes das disparidades dos vários regimes jurídicos (Pinto, 2001, pp. 207-209).

Através de um “conjunto mínimo de regras equitativas¹⁰”, foi assegurado um aumento da confiança dos consumidores, quando confrontados com uma lei de outro Estado-membro acerca desta matéria.

“A criação de um corpo mínimo comum de direito do consumo¹¹”, desvinculado do lugar de venda do bem, criou uma disciplina homogénea que permitiu aos consumidores beneficiar das vantagens do mercado único e da moeda comum, garantindo um nível de proteção mais elevado ao consumidor.

Como sublinha Alexandre Dias Pereira (2000, p. 64), para a subsistência do sistema económico “é necessário que o consumidor possa acreditar na publicidade, confiar na letra miúda dos contratos, presumir a segurança e qualidade dos produtos que consome e, dispor de expedientes jurídicos”, que lhe permitam obter, em caso de incumprimento, a satisfação dos seus direitos.

Face ao exposto, compreende-se a necessidade de existir um conjunto de normas jurídicas que coarctam a liberdade das partes na conformação do contrato, com vista a reduzir a referida disparidade entre elas, à semelhança do que acontece nos contratos de trabalho ou de arrendamento (Carvalho J. M., 2011, p. 9).

Contudo, os custos inerentes ao cumprimento destas normas protetivas podem favorecer as grandes empresas¹², em prejuízo das de pequena dimensão e dos profissionais liberais que, efetivamente, não se apresentem numa situação de supremacia face ao consumidor (Carvalho J. M., 2019a, p. 41). Por esta e outras razões que desenvolveremos mais adiante, tem-se equacionado a possibilidade de estes últimos não serem onerados com as obrigações a cumprir pelos profissionais e há ainda quem admita a extensão da proteção conferida aos consumidores quando estes adquiram bens alheios à sua especialidade¹³ (Almeida, 2005, p. 33).

mercado interno, do que assegurar um elevado nível de defesa do consumidor, tal como preceitua o art. 169.º do TFUE.

¹⁰ Considerando (2) da Diretiva 1999/44/CE.

¹¹ Considerando (5) da Diretiva 1999/44/CE.

¹² Alexandre Dias Pereira (2019, p. 63) refere que “há até quem diga que se trata de um direito inventado para proteger os concorrentes mais fortes contra a entrada de novos concorrentes no mercado, elevando as exigências de negociação, produção, distribuição, *marketing*, etc.”

¹³ (Laurentino, 2000, p. 426).

2. A relação jurídica de consumo no âmbito do DL n.º 67/2003

A disciplina da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas advém de uma iniciativa legislativa europeia. Através da chancela do Parlamento Europeu e do Conselho foi editada a Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, “uma directiva minimalista¹⁴” (Frota, 2011, p. 144) mas que constituiu, à data, a mais importante incursão imperativa das instâncias comunitárias no direito contratual interno dos Estados-membros. Desde logo, a própria natureza da matéria versada na Diretiva dizia respeito, nas palavras de Paulo Mota Pinto (2001, p. 204), ao “negócio mais importante para a vida quotidiana do cidadão europeu”.

A transposição da Diretiva foi efetuada através do DL n.º 67/2003, tendo o legislador pátrio optado pela “solução pequena¹⁵” (Monteiro A. P., 2003, p. 132), porquanto a sua intervenção cingiu-se às relações de consumo, tendo deixado intacto o CC.

O diploma de transposição é uma lei especial em razão dos seus destinatários porquanto só é aplicável às relações jurídicas de consumo que, segundo Mário Frota (2011, p. 144), podem ser apreendidas como “o acto (em geral, um contrato) pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar”.

O DL n.º 67/2003 tem em vista “assegurar a proteção dos interesses dos consumidores”, tal como resulta do seu art. 1.º, n.º 1.

¹⁴ Neste sentido, *vide* (Pinto, 2000, pp. 308-312).

¹⁵ Após se ter concluído pela necessidade de transposição da Diretiva (*vide* (Pinto, 2001, p. 167 e ss.)), competia definir qual o âmbito material de intervenção do legislador, isto é, em que termos deveria a Diretiva ser transposta para a ordem jurídica nacional. A doutrina apontou duas soluções possíveis: a “solução pequena” e a “solução grande”.

De acordo com a primeira, a transposição deveria ser mínima, *qua tale* da Diretiva, circunscrita à venda a consumidores.

A segunda solução propunha uma transposição mais ampla, realizada no CC, mediante modificações ao regime geral da venda de coisas defeituosas e da venda de bens onerados, relegando para outro diploma legal as especificidades justificadas pela proteção do consumidor. Esta solução tinha como vantagens “evitar a fragmentação de regimes, proporcionar uma maior unidade e harmonização no seio da ordem jurídica portuguesa” (Monteiro A. P., 2003, p. 131) e permitiria, simultaneamente, a modernização do regime geral previsto no CC (Pinto, 2001, p. 174).

Apesar da “solução pequena” ser desaconselhada pela doutrina, acabou por ser eleita pelo nosso legislador. Sinde Monteiro (1998, p. 474) defende que “a criação de mais um corpo de regras especialíssimas para a compra e venda de coisas móveis, deixando intocado todo o edifício, parece-nos inconveniente. Fará sentido, isso sim, repensar todo o regime da garantia, o do Código Civil e o da própria Lei de Defesa dos Consumidores”.

O ponto de partida da sua aplicação é o reconhecimento da desproteção a que está sujeito o consumidor nas relações de consumo.

Estas relações jurídicas caracterizam-se, primordialmente, pela existência de dois contraentes diametralmente opostos. De um lado, temos o vendedor¹⁶, que exerce “(...) com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (...)”¹⁷, apto a resguardar os seus interesses comerciais, através de um intrínseco poder de persuasão e de negociação.

Do outro lado, temos o consumidor, definido no art. 1.º-B, al. a) do DL n.º 67/2003 como “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional (...)”, geralmente, percecionado como uma pessoa física, desconhecedor dos seus direitos, impotente diante da sua lesão, vendo-se confrontado, frequentemente, com a necessidade de consumir bens indispensáveis à sua própria subsistência e dignidade.

O diploma foca a sua atenção, não no objeto da relação jurídica, mas num dos sujeitos que dela participa: o mais débil, conferindo assim, uma tutela subjetiva.

Por essa razão, Carlos Ferreira de Almeida¹⁸ efetua uma análise da relação de consumo mediante a decomposição do conceito de consumidor expresso no art. 2.º, n.º 1 da LDC em quatro elementos-base¹⁹, a saber:

a) o elemento subjetivo (“todo aquele”), onde se debate a questão de saber se apenas as pessoas singulares devem ser objeto de tutela ou se essa proteção se deve estender também a outras pessoas, ainda que aí seja importante discutir o âmbito e as circunstâncias da proteção a conceder;

b) o elemento objetivo (“a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos”), debatendo-se aí, por referência aos tipos de bens (v.g., bens móveis, bens imóveis, serviços), qual o alcance da tutela a conceder ao consumidor;

¹⁶ Definido no art. 1.º-B, al. c), como “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional”

¹⁷ Art. 1.º-B, al. a), *in fine*.

¹⁸ Esta formulação foi seguida por Jorge Morais de Carvalho (2019a, pp. 26-35).

¹⁹ A doutrina não tem sido unânime na escolha desses elementos; alguns autores apenas se referem a três elementos; outros, consideram a existência de quatro elementos, sendo que a Lei de Defesa do Consumidor, Lei 24/96, de 31 de julho, releva todos estes no seu art. 2.º, n.º 1. *Vide* (Almeida, 2005, p. 29 e ss.)

c) o elemento teleológico²⁰ (“destinados a uso não profissional”), que atende à finalidade de utilização dos bens;

d) o elemento relacional (“por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”), que considera, como a expressão indicia, a relação existente entre o consumidor e o profissional.

Destarte, o que particulariza esta relação jurídica é que os seus intervenientes serão sempre o consumidor e o profissional e as normas jurídicas de proteção do consumidor serão aplicáveis sempre que ocorram atos de consumo, assim entendidos o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos.

A doutrina e jurisprudência não reúnem consenso sobre várias questões atinentes aos elementos *supra* identificados e que contendem com o campo de aplicação do DL n.º 67/2003, ora por entenderem alargar, ora por entenderem restringir o seu âmbito.

²⁰ José Engrácia Antunes (2019, p. 56) emprega a expressão elemento subjetivo passivo para se lhe referir.

3. Delimitação do âmbito de aplicação do DL n.º 67/2003

3.1 Âmbito subjetivo de aplicação

3.1.1 O consumidor

Não existe um conceito único²¹ ou estático de consumidor. Todos os conceitos existentes resultam de políticas legislativas que “refletem, em maior ou menor grau, as pré-compreensões sociais e económicas que lhes estão subjacentes” (Almeida, 2005, p. 27) e que sofrem variações espaciotemporais. Não há um conceito uniforme a nível nacional e comunitário, o que implica perceber, em cada caso, qual o âmbito subjetivo de aplicação de cada diploma (Carvalho J. M., 2019a, p. 23).

No nosso ordenamento jurídico, este conceito foi fortemente influenciado pela ordem jurídica da UE, ainda que existam diferenças relevantes entre as normas das diretivas europeias e aquelas que efetuam a sua transposição para o ordenamento jurídico português, como veremos mais adiante.

A definição de consumidor, tal como enfatiza Baptista Oliveira (2006/2007, p. 481) constitui a “verdadeira pedra angular ou mesmo calcanhar de Aquiles” do direito do consumidor pois configura um instrumento técnico-jurídico que permite delimitar os destinatários das normas (materiais) de proteção (Almeida, 2005, p. 27).

No direito português, o conceito de consumidor²² sofre variações, existindo conceitos mais restritos e outros cujo âmbito é mais amplo. Estes múltiplos regimes especiais coexistem e podem ser aplicados em simultâneo à mesma relação contratual, dado que uma pessoa (singular ou coletiva) que integre o conceito mais restrito de consumidor previsto num diploma, em princípio, preencherá os pressupostos para a integração no conceito mais alargado, a não ser que a restrição opere no seu âmbito objetivo.

²¹ (Liz, 1999, p. 201); (Larcher, 2005, p. 153); (Antunes, 2019, p. 45 e ss.); (Carvalho J. M., 2019a, p. 25).

²² Conforme salienta Jorge Morais de Carvalho (2019a, p. 23), o direito do consumo também integra normas que não têm o consumidor como referência para o seu âmbito de aplicação, tal ocorre, por exemplo, com as noções de aderente (nas cláusulas contratuais gerais) ou de utente (nos serviços públicos essenciais).

A definição de consumidor²³ constante do art. 1.º-B, al. a) do DL n.º 67/2003 é uma reprodução integral da noção contida no n.º 1 do art. 2.º da LDC, para a qual remetia o n.º 1 do DL n.º 67/2003, na sua primitiva redação, pelo que, a al. a) do art. 1.º-B não reveste carácter inovador (Silva, 2010b, p. 70).

Embora aparentemente simples, este conceito acarreta problemas complexos, especialmente no que concerne aos seus elementos subjetivo e teleológico, para os quais a doutrina tem procurado soluções.

O elemento teleológico é, sem dúvida, o “elemento-chave” (Abeleira, p. 54) do conceito de consumidor. A condição da destinação do bem ou serviço a uso não profissional é a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, por isso, é decisiva para a incidência do DL n.º 67/2003 como lei especial.

As fórmulas utilizadas na generalidade dos diplomas de direito do consumidor oscilam entre a indicação da finalidade do uso dos bens, enunciada de forma positiva (uso privado, pessoal, familiar, doméstico²⁴) ou negativa (uso não profissional, finalidade estranha ao seu comércio ou profissão) e a (equivalente) qualificação do consumidor como “destinatário final”, (Almeida, 2005, pp. 32, 33) utilizada em alguns direitos, como o brasileiro²⁵.

Exigindo a destinação dos bens e serviços adquiridos a “uso não profissional”, é indubitável que a letra da lei adota uma noção restrita de consumidor.

Sem embargo, de acordo com a Sandrina Laurentino (2000, p. 424), esta conclusão pode ser somente provisória porquanto, corresponde sim, à realidade do texto, mas a questão pode afigurar-se mais complexa, convocando o recurso a outros elementos interpretativos, em obediência ao disposto no art. 9.º do CC.

Esta complexidade manifesta-se em várias questões que não reúnem consenso na doutrina e na jurisprudência, nomeadamente, na possibilidade de alargamento do conceito de consumidor às pessoas coletivas, condomínios ou aos profissionais que destinem o bem

²³ António Pinto Monteiro (2002, p. 133) sublinha que não se justifica incluir na lei uma noção de consumidor e que esta tarefa deve ser levada a cabo pela doutrina e jurisprudência, recordando que *omnis defenitio periculosa est*.

²⁴ Vide (Liz, 1999, p. 192).

²⁵ A Lei 8.078,80 de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC), no seu art. 2.º define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

a um uso não profissional o até mesmo quando estes empreguem o bem a um destino profissional.

Outro problema que tem sido debatido está relacionado com o “uso misto” dos bens ou serviços, isto é, aquelas situações em que um bem é adquirido simultaneamente para fins profissionais e não profissionais.

São estas questões que nos propomos a analisar, de seguida.

3.1.1.1 Pessoa coletiva

A primeira questão que o enunciado do preceito levanta alude ao elemento subjetivo do conceito de consumidor e prende-se com a qualidade da pessoa que adquire o bem ou a quem é prestado o serviço. Quando a lei menciona “todo aquele”, tem em mente exclusivamente as pessoas físicas/singulares ou também as pessoas jurídicas/coletivas?

Na verdade, a relação clássica de consumo que inspirou o surgimento do direito do consumo tem subjacente a ideia de que os consumidores são pessoas físicas. Dirigindo-se a estas, o Presidente norte-americano J.F. Kennedy iniciou o seu discurso²⁶ com a célebre frase “todos somos consumidores” e apontou a necessidade de os consumidores serem reconhecidos alguns direitos fundamentais, como o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha, o direito a serem ouvidos (Silva, 1990, p. 29).

No seu quotidiano, as pessoas singulares atuam por intermédio desta ficção jurídica, que corresponde a “um modo colectivo de regular as pessoas singulares. Representa um concreto regime diferenciado mas traduz, sempre interesses e valores humanos – interesses e valores, portanto, de pessoas concretas” (Oliveira, 2006/2007, p. 508).

A letra do DL n.º 67/2003 parece adotar uma posição imparcial e bastante ampla, na medida em que não contém qualquer restrição expressa às pessoas singulares, ao contrário do que ocorre noutros diplomas comunitários e nacionais de tutela do consumidor e isto gera um obstáculo interpretativo, que dificulta o consenso na doutrina e na jurisprudência.

²⁶ Discurso proferido a 15-03-1962, disponível em <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>

Um argumento (que cremos ser ambíguo) utilizado para a restrição do conceito de consumidor prende-se com o seguimento da posição interpretativa adotada nas Diretivas comunitárias, que têm vindo a consagrar, sistematicamente, o consumidor como pessoa singular²⁷.

É necessário, porém, ter em conta que a Diretiva 1999/44/CE que subjaz ao diploma da venda de bens de consumo é de harmonização mínima, isto significa que o nosso ordenamento jurídico é livre de estabelecer normas mais rigorosas do que as previstas na Diretiva. O nosso legislador tinha liberdade para adotar um conceito mais amplo (Carvalho J. M., 2019a, p. 24) ou para reproduzir a definição de consumidor formulada no diploma comunitário, que afasta expressamente a aplicação do conceito de consumidor às pessoas coletivas ao definir o consumidor como pessoa singular²⁸.

Sem embargo, o legislador nacional optou por não o fazer, o que pode também ser indicativo de que não quis afastar totalmente a possibilidade de alargar a noção de consumidor às pessoas coletivas²⁹.

Como salienta Baptista de Oliveira, (Oliveira, 2006/2007, p. 503) esta questão já existia aquando da discussão parlamentar do Projeto de lei n.º 581/VI relativo à LDC, que se referia ao consumidor como “a pessoa singular”³⁰. Não obstante, esta proposta não vingou, o que parece significar que o sentido da lei inclui, “inequivocamente”, (Liz, 1999, p. 187) as pessoas coletivas. Se o legislador as pretendesse eliminar deste âmbito, mencionaria, incontestavelmente a expressão “pessoas singulares” ou “pessoas físicas”.

A jurisprudência³¹ tem seguido uma posição mais restrita de consumidor plasmada em diversos diplomas legais nacionais³². Parece existir uma tendência, “um pouco

²⁷ Destacámos, pela sua relevância, a recente Diretiva 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que irá revogar a Diretiva 1999/44/CE (Considerando (22) e art. 2.º n.º 2).

Cfr., em sentido idêntico, as definições contidas nas Diretivas 93/13/CEE, de 5 de abril (cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores); 98/6/CE, de 16 de fevereiro (defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores); 2000/31, de 8 de junho (comércio eletrónico); 2008/122/CE de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca; 2011/83/CE (contratos celebrados à distância); 2008/48/CE (contrato de crédito aos consumidores).

²⁸ O art. 1.º, n.º 2, al. a) da Diretiva 1999/44/CE refere o seguinte: “Qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”.

²⁹ Neste sentido, (Larcher, 2005, p. 155) e (Liz, 1999, p. 187).

³⁰ Cfr. Discussão na generalidade do Projeto-lei n.º 581/VI/4 (DAR, I Série, n.º 84, de 07-06-1996, p. 2692), disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/06/04/084/1995-06-06/2692?pgs=2691-2692&org=PLC&plcdf=true>

³¹ Cfr. Ac. do TRP de 14-09-2009; acs. do TRL de 18-11-2010 e de 12-04-2011; Ac. do TRC de 20-11-2012.

facilitista” (Oliveira, 2006/2007, p. 535), de reduzir as coisas à simples letra da lei excluindo, sem mais, as pessoas coletivas do conceito de consumidor.

Cumpre, agora, analisar a possibilidade de as pessoas coletivas serem consideradas consumidores, tendo em conta o elemento teleológico da noção de consumidor (“destinados a uso não profissional”). Sintetizemos os termos da controvérsia doutrinal.

De um lado da contenda, temos aqueles que defendem a exclusão das pessoas coletivas da noção de consumidor³³. Um dos argumentos de peso aduzidos a favor desta posição reside no princípio da especialidade do fim, segundo o qual, as pessoas coletivas apenas podem adquirir bens ou serviços no âmbito da sua atividade, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetos profissionais^{34/35}. (Silva, 2010b, p. 56). Tudo o mais estará fora da sua capacidade³⁶.

Assumindo uma posição moderadamente restrita do conceito, há autores que admitem a sua extensão apenas a pessoas coletivas que servem exclusivamente interesses de consumo privado ou que têm a natureza de associações sem fim lucrativo³⁷. Tal como refere Paulo Duarte (1999, p. 664) se se tratar de “(...) pessoa colectiva cujo fim obriga a uma dedicação exclusiva ao exercício de uma actividade económica (...) então, por força do princípio da especialidade do fim, deve liminarmente pôr-se de parte a hipótese de se

Como exceção podemos apontar o ac. do TRP de 11-09-2008; ac. do STJ de 29-05-2014 e ac. do TRL de 26-03-2019, que estendem o conceito de consumidor às pessoas coletivas.

³² Cfr. art. 4.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 74-A/2017 de 23 de junho (regime dos contratos de crédito relativos a imóveis); art. 3.º, al. a), do DL 57/2008 de 26 de março (práticas comerciais desleais); art. 4.º, n.º 1, al. a), do DL 133/2009, de 2 de junho (relativo aos contratos de crédito ao consumo) e art. 3.º, al. c), do DL 24/2014 de 14 de fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).

³³ (Almeida, 2005, p. 39 e ss.); (Silva, 2010a, p. 122); (*Idem*, 2010b, p. 44) e (Quintas, 2003, p. 121).

³⁴ Cfr. art. 160.º do CC e art. 6.º do CSC.

³⁵ Contra: Ac. do TRL de 17-06-2008 entende que “o princípio da especialidade somente seria violado se a compra de bens de consumo fosse um ato habitual e reiterado destinado à prática de atos tendentes à obtenção de lucro”.

³⁶ Assumindo uma posição contrária, Paulo Mota Pinto (2000, p. 214) entende que o princípio da especialidade do fim apenas coloca em causa a validade dos atos praticados em sua violação, o que não tem qualquer interferência na qualificação como consumidor daquele que os praticou.

Segundo Oliveira de Ascensão (1999a, p. 233 e 234), “a limitação pelo fim não significa uma limitação da capacidade: ou só o significará em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas. A eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim e não na incapacidade”.

³⁷ Neste sentido, Menezes Leitão (2002, p. 22), considera que as associações que tenham a seu cargo unidades de assistência, como hospitais e asilos podem ser consideradas consumidores, “uma vez que nelas existe um destino final ou não profissional dos produtos e serviços.”

Este entendimento encontra-se expressamente previsto no ordenamento jurídico espanhol, a segunda parte do n.º 1 do art. 3.º do Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, preceitua o seguinte: “ (...) son también consumidores a efectos de esta norma las personas jurídicas y las entidades sin personalidad jurídica que actúen sin ánimo de lucro en un ámbito ajeno a una actividad comercial o empresarial”.

estar perante um consumidor (...)” contudo, se estivermos perante “(...) uma pessoa colectiva que não se ocupa do desempenho de qualquer actividade económica (...) nenhuma razão existe para, à partida, se esconjurar a possibilidade de preenchimento do conceito de consumidor”. Assim, segundo esta doutrina, seria possível incluir no conceito de consumidor as fundações ou associações, porquanto não têm um ânimo lucrativo.

Do outro lado, existem autores que defendem um conceito mais lato, admitindo a extensão da proteção do consumidor às pessoas coletivas³⁸, entendendo que a utilização do termo “uso não profissional”, não significa que o consumidor não possa ser uma pessoa coletiva. Nas palavras de Baptista Oliveira (2006/2007, p. 503) “uma coisa é o uso que se dá ao bem, outra – bem diferente – a pessoa (“todo aquele”) a quem é fornecido o bem, prestado o serviço ou transmitido o direito. E essa pessoa pode ser uma pessoa singular ou coletiva”).

Esta orientação mais ampla segue a linha interpretativa do Anteprojeto do Código do Consumidor³⁹, preparado por uma Comissão presidida por António Pinto Monteiro. Muito embora este diploma não tenha sido aprovado, as suas disposições são ainda alvo de debate na doutrina.

Este normativo, após definir no art. 10.º, consumidor como “pessoa singular”, em conformidade com a noção dominante no direito comunitário, no seu art. 11.º, n.º 1 preceitua a extensão da noção de consumidor às pessoas coletivas que provarem que não dispõem, nem devem dispor de competência específica para a utilização do bem e sempre que a equidade o justificar. Pestana de Vasconcelos (2011, p. 8) entende que é esta a solução “ponderada e equilibrada (...) que parte do núcleo restrito, permitindo o seu alargamento, em certos termos, e com as devidas cautelas, às pessoas colectivas (...), aquela que deverá orientar o intérprete na concretização de consumidor para este efeito, dando inteiro cumprimento, no caso concreto, à *ratio* da disposição, o que vale dizer, só tutelando quem efectivamente é carente de tutela⁴⁰”.

³⁸ (Pinto, 2000, p. 214); (Larcher, 2005, p. 165); (Liz, 1999, p. 186 e ss.); (Laurentino, 2000, p. 429 e 430); (Carvalho, 2019a, p. 26); (Cordeiro, 2012, p. 331 e 332).

³⁹ Vide (Comissão do Código do Consumidor, 2006). O Anteprojeto do Código do Consumidor foi apresentado para conhecimento e debate público em março de 2006.

⁴⁰ No mesmo sentido, Baptista Oliveira (2006/2007, p. 498).

Assim, segundo esta corrente doutrinal, as soluções legislativas que favorecem o consumidor devem privilegiar a parte contratual mais débil, debilidade essa que “não é apanágio apenas das pessoas singulares⁴¹” (Oliveira, 2006/2007, p. 505).

O citado autor justifica esta extensão tendo por base as condições de mercado, em que as grandes empresas “devoram as pequenas” e a atual conjuntura económica onde só com muita dificuldade certos setores da atividade empresarial vão conseguindo sobreviver (*Ibid.*, p. 505)

Creemos que não são suficientemente convincentes os argumentos utilizados pela doutrina imediatamente citada, que defende um conceito mais amplo de consumidor.

Não ignoramos que a vulnerabilidade, que configura a *ratio essendi* do direito do consumidor, não é uma característica exclusiva das pessoas singulares. Também as pessoas coletivas podem constituir a parte mais fraca da relação de consumo. Contudo, cremos que essa não é a regra mas sim, a exceção. As pessoas coletivas, por norma, possuem uma estrutura organizacional dotada de mecanismos internos que lhes permite estar numa situação de paridade de poder face à contraparte.

Em segundo lugar, é inegável a força do argumento do princípio da especialidade do fim. As pessoas coletivas são constituídas e existem somente em função da prossecução de um determinado fim, “(...) seja ele económico, político, social, filantrópico ou recreativo, que é a sua “profissão”, não tendo outra vida para além dessa finalidade que é a razão da sua existência” (Mariano, 2015, p. 239). Destarte, qualquer bem adquirido por estas será, impreterivelmente, destinado a um uso profissional, independentemente do fim prosseguido ser ou não uma atividade económica. Por essa razão, também nos parece rejeitável a tese anteriormente referida que sustenta que as pessoas coletivas podem assumir a posição contratual de consumidoras, caso o seu fim não constitua o exercício deste tipo de atividade.

Em abono da nossa posição, acrescente-se, ainda, que a latitude da noção de consumidor poderia acarretar uma perda de unidade, coerência interna e especificidade do direito do consumidor (Silva, 2010a, p. 136)⁴². A generalização dos destinatários das normas deste direito, cuja essência reside na sua especialidade, diminuiria a eficácia da proteção dos consumidores que, efetivamente, são mais débeis ou vulneráveis.

⁴¹ Cumpre referir o exemplo utilizado por Paulo Duarte (1999, p. 662) da “(...) novel sociedade por quotas unipessoal, que em muitos casos não será mais do que o biombo de uma forma jurídica atrás da qual se movimentam solitariamente uma única pessoa singular.”

⁴² Em sentido contrário, cfr. (Duarte P. , 1999, p. 685).

Ora, através de uma análise do elemento subjetivo do conceito de consumidor pudemos constatar que a letra da lei, em contraste com o que sucede noutros diplomas comunitários e nacionais, deixa uma “porta aberta” que, aparentemente, permite a extensão do regime do DL n.º 67/2003 às pessoas coletivas. Contudo, não podemos olvidar que este elemento configura apenas o primeiro patamar de integração das pessoas coletivas no conceito de consumidor, sendo necessário aferir as restrições aportadas pelos restantes elementos deste conceito.

Face ao exposto, entendemos que a restrição sofrida pelo elemento teleológico não permite às pessoas coletivas serem consideradas consumidoras para efeitos de aplicação do regime da venda de bens de consumo.

3.1.1.2 Condomínio

Nesta sede, pretende-se discutir a possibilidade de o condomínio integrar o conceito legal de consumidor e, conseqüentemente beneficiar da especial proteção outorgada pelo diploma que regula a venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas.

A propriedade horizontal implica “uma posição dúplice do condómino: por um lado, proprietário da fracção; por outro, comproprietário das partes comuns do edifício que não constituem fracções autónomas”, conforme resulta do art. 1420.º, n.º 1 do CC (Vieira, 2016, p. 630). Ambos os direitos são inseparáveis, na medida em que nenhum deles pode ser alienado isoladamente e não é possível renunciar às partes comuns para a desoneração dos encargos correspondentes⁴³.

Embora não tenha personalidade jurídica, o condomínio, enquanto grupo estruturalmente organizado dos titulares de direitos de propriedade horizontal tem aptidão para exprimir a vontade coletiva – vontade esta, que é autónoma e distinta da dos condóminos – através dos seus órgãos próprios (assembleia de condóminos e administração⁴⁴), o que o aproxima das pessoas coletivas⁴⁵.

⁴³ Cfr. art. 1420.º, n.º 2 do CC.

⁴⁴ Cfr. art. 1430.º do CC.

⁴⁵ Como afirma Sandra Passinhas (2002, p. 175), “se é verdade que o condomínio não é uma pessoa coletiva, também é verdade que recolhe ou empresta das pessoas coletivas alguns instrumentos, e age, quer nas relações externas quer nas internas, como sujeito diferente dos condóminos”.

Contudo, a assembleia dos condóminos só tem funções administrativas limitadas às partes comuns do edifício, que em nada prejudicam o direito de cada condómino sobre a sua fração e, contrariamente do que sucede com as pessoas coletivas, o condomínio não tem autonomia patrimonial⁴⁶, uma vez que as dívidas são dos condóminos e não do condomínio (Justo, 2012, p. 329).

Assim sendo, embora o condomínio tenha afinidade com as pessoas coletivas a nível organizacional, na verdade, os poderes do órgão deliberativo limitam-se à esfera das relações concernentes ao uso e gozo das coisas e serviços comuns⁴⁷. Os condóminos continuam a ser titulares dos direitos atinentes às suas frações autónomas (Fernandes, 2010, p. 397).

Cada condómino pode, a título individual, ser considerado consumidor no que concerne à sua fração autónoma destinada a uso não profissional (desde que estejam verificados todos os elementos da noção de consumidor), nos termos e para os efeitos da legislação de direito do consumo.

Tendo em consideração que “não é possível adquirir uma fração autónoma de um edifício constituído em propriedade horizontal sem simultaneamente e, por efeito dessa mesma aquisição, passar a ser titular dos direitos e deveres face às partes comuns mencionados na lei⁴⁸”, não faz sentido que os proprietários de fração autónoma não destinada a uso profissional não sejam considerados consumidores face às partes comuns⁴⁹, sendo forçados a recorrer a um regime diverso, especialmente, quando é habitual as desconformidades existentes nas partes comuns terem repercussões nas frações individuais⁵⁰.

Face ao exposto, para aqueles que defendem que as pessoas coletivas poderão ser consideradas consumidores, é difícil refutar o argumento de que uma entidade que não é nem uma pessoa coletiva nem uma pessoa singular, não o possa ser.

⁴⁶ Nas palavras de Carvalho Fernandes (2010, p. 397) “tem de haver um conjunto patrimonial, capaz de suportar os interesses colectivos que a pessoa colectiva representa e destacada dos patrimónios dos portadores de tais interesses”.

⁴⁷ José Alberto Vieira (2016, p. 642) sublinha que “o regime de propriedade horizontal não gera uma pessoa jurídica acima dos condóminos que seja titular de situações jurídicas. A organização existente promove a administração da coisa comum, mas não cria o processo de imputação de uma vontade a uma nova pessoa jurídica”.

⁴⁸ Ac. do TRC de 03-12-2019.

⁴⁹ Neste sentido, cfr. o ac. do TRP de 26-06-2008; ac. do TRL de 10-10-2017 e ac. do STJ de 17-10-2019.

⁵⁰ Cfr. Ac. do TRL de 02-06-2016.

Por seu turno, para quem entende que o conceito de consumidor não poderá incluir pessoas coletivas com fundamento no princípio da especialidade do fim, este argumento não é aplicável nesta sede. A este respeito, Cura Mariano (2015, p. 242) advoga que “um condomínio não tem “profissão”, por não visar a prossecução de um objectivo económico, político, social, filantrópico ou recreativo” e que, por isso, não pode ser equiparado às pessoas coletivas, optando por não afastar liminarmente a sua qualificação como consumidor.

Ora, analisamos a possibilidade de o condomínio poder ser considerado consumidor, no sentido daquele que destina o bem fornecido ou o serviço prestado a uso não profissional e equacionamos esta hipótese partindo do pressuposto de que todos os condóminos são proprietários de frações habitacionais, mas o que dizer se alguma dessas frações se destinar ao exercício de uma atividade profissional?

Neste caso, a doutrina tem dado quatro respostas à qualificação jurídica do condomínio como consumidor: não é consumidor em nenhuma circunstância; é consumidor se nenhuma fração se destinar a uso profissional; é consumidor se as frações se destinarem maioritariamente a uso não profissional; é consumidor se pelo menos uma fração se destinar a uso não profissional (Carvalho J. M., 2018a, p. 193).

À semelhança do critério do uso predominante utilizado nos casos de uso misto de um bem, temática que iremos desenvolver mais adiante, a aplicação ao condomínio da legislação do consumidor, desde que a maioria das frações se destinem a habitação (uso não profissional) tem sido a posição maioritariamente defendida na doutrina.

Tal como exemplifica Cura Mariano (2015, p. 242), se as frações “têm maioritariamente um destino de utilização profissional (v.g. o exercício do comércio ou indústria ou escritórios), o contrato relativo à realização das obras nas partes comuns não pode ser qualificado como uma empreitada de consumo. Mas se as frações que integram o condomínio têm um destino maioritário não profissional (v.g. a habitação) já aquele contrato pode ser qualificado como de empreitada de consumo.” Na jurisprudência também é pacífico este entendimento⁵¹.

⁵¹ Cfr. Ac. do STJ de 31-05-2016; ac. do TRL de 17-01-2017; ac. do TRC de 03-12-2019; acs. do TRP de 08-05-2014, de 25-10-2018 e de 11-05-2020.
Em sentido contrário, cfr. o ac. do TRL de 19-05-2015.

Morais de Carvalho (2018a, p. 193) admite a possibilidade de o condomínio dever ser considerado consumidor se, pelo menos uma fração se destinar a uso não profissional⁵². Tendo por base o preceituado no art. 1420.º do CC, o autor entende que “as partes comuns constituem bens de consumo quando o seu proprietário (ou um dos seus proprietários) puder ser qualificado como consumidor, devendo, em consequência, o condomínio ter a possibilidade de defender os interesses relativos a essas partes em representação do (ou dos) condómino(s)”.

Na nossa opinião, esta última posição afigura-se como a mais correta. Ora, se nas situações de uso misto é discutível a qualificação de alguém como consumidor porquanto o bem adquirido destina-se, parcialmente, a um uso profissional, nestes casos estamos perante alguém que confere ao bem um destino exclusivamente não profissional.

Não nos parece defensável negar-lhe proteção enquanto consumidor, ainda que tal signifique alargar o âmbito protetivo das normas àqueles que dela não deveriam beneficiar, isto é, aos condóminos (e comproprietários) que destinem o bem comum a um uso profissional. Estamos cientes de que esta não é a solução desejável, uma vez que parece distorcer o sentido do regime de proteção do consumidor e pode contender com o argumento que utilizamos *supra* para negar o alargamento da noção de consumidor às pessoas coletivas.

Contudo, entendemos que são situações distintas e que, consequentemente, reclamam um tratamento distinto. A circunstância de existirem condóminos consumidores em menor número do que os condóminos profissionais não pode implicar a negação dos direitos dos primeiros. Ao adquirirem frações autónomas, os condóminos, por força da lei, tornam-se, impreterivelmente, comproprietários das partes comuns e daqui não poderá advir a obliteração da sua qualidade de consumidores e, consequentemente, da titularidade dos direitos que o DL n.º 67/2003 lhes reconhece.

3.1.1.3 Profissional adquirente

O elemento teleológico exclui do conceito de consumidor todo aquele que, ao contratar, o faça no exercício de uma atividade profissional. Assim, é sempre necessário

⁵² Neste sentido: ac. do STJ de 10-12-2019.

aferir qual o destino do bem objeto do contrato, isto é, se a intenção daquele que adquire um determinado bem, solicita a prestação de um determinado serviço ou manda construir uma determinada obra tem em vista um uso profissional ou um uso pessoal.

Contudo, existem autores que colocam limitações ao conceito de consumidor, afastando aqueles que, embora atuando fora do seu âmbito profissional, tenham conhecimentos no que concerne ao negócio celebrado e outros que admitem a extensão do conceito de consumidor àqueles que, embora atuem para a “satisfação das necessidades da sua empresa ou profissão⁵³”, não possuam conhecimentos específicos no que respeita ao negócio realizado. Serão estas as questões que nos ocuparão no presente ponto e que iremos estudar sob o prisma do destino conferido ao bem.

a) Destino não profissional

Conforme acabamos de referir, as relações jurídicas firmadas entre um profissional e um outro que atua fora da sua área de especialidade e destina o bem a uso não profissional são consideradas relações de consumo, pelo que não é necessária qualquer equiparação (Silva, 1990, p. 62). Exemplificando, se um comerciante de eletrodomésticos adquirir um automóvel a um *stand* para passear com a sua família, é claro que estamos perante um ato de consumo pois “o adquirente atua como mero consumidor (faz um uso não profissional do automóvel) numa relação em que a contraparte é um profissional no exercício da respetiva atividade” (Oliveira, 2006/2007, p. 495).

Contrariamente, se esse mesmo comerciante de eletrodomésticos utilizasse o aludido automóvel ao serviço exclusivo da sua atividade profissional (v.g. para realizar a entrega dos eletrodomésticos aos seus clientes), não estaríamos perante uma relação de consumo, mas antes perante uma relação entre dois profissionais⁵⁴.

⁵³ Cfr. Ac. do STJ de 11-03-2003.

⁵⁴ Ainda que o profissional revele pouca experiência no setor comercial em que efetua a aquisição de consumo destinada à sua atividade económica, o mesmo não deve ser considerado como parte leiga e vulnerável, em termos tais, que justifiquem a extensão do regime de proteção ao consumidor. Um entendimento contrário, “desvirtuaria a aplicação da legislação do consumidor” dando guarida a profissionais que, por terem iniciado a sua atividade económica há pouco tempo, “independentemente do seu objecto social e vertente económica e lucrativa se escudariam na referida legislação com o argumento pernicioso e incongruente de não serem profissionais, mas sim leigos na matéria e a parte fraca e vulnerável na relação comercial” (Ac. do TRL de 18-06-2013). No referido aresto pode, ainda, ler-se que “(...) porque não estamos fora do âmbito de especialidade que ao caso assistia, não releva uma maior ou menor experiência no que à mesma respeita que pudesse assistir aos seus responsáveis (...)

No entanto, dúvidas surgem quando, apesar de o uso dado ao bem ser não profissional, o adquirente possui uma competência específica relativamente a esse bem. Pense-se no exemplo paradigmático do sapateiro que se desloca a uma sapataria para comprar calçado para utilizar no seu dia-a-dia (Carvalho J. M., 2018a, p. 199). Neste caso, parte da doutrina, atenta a “deformação do escopo da legislação do consumidor” (Laurentino, 2000, p. 426) tem afirmado a inexistência de razões que justifiquem a concessão do mesmo grau de proteção de que beneficiam os consumidores^{55/56}.

A sua qualificação técnica e profissional permite-lhe ter conhecimento acerca dos riscos e abusos a que os consumidores estão sujeitos naquelas circunstâncias, podendo evitá-los sem esforço (Oliveira, 2006/2007, p. 525), o que lhe possibilita contratar em pé de igualdade com o vendedor.

Calvão da Silva (1990, p. 63) entende que nestes casos “seria manifestamente injustificada e até abusiva a aplicação do direito especial de protecção do consumidor”.

Não se verifica, portanto, a fragilidade ou vulnerabilidade, em face do vendedor, que configura a *ratio* da aplicação do direito do consumidor e, por isso, o profissional não deve ser merecedor da proteção que é devida ao consumidor.

b) Destino profissional

A letra do art. 1.º-B, al. a) indicia que a qualidade de consumidor é imanente ao uso não profissional dos bens adquiridos ou dos serviços prestados.

Neste sentido, Jorge Morais de Carvalho (2018a, p. 198) afirma que “o elemento teleológico exclui do conceito todas as pessoas, singulares ou coletivas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa”.

Contudo, a doutrina tem admitido o alargamento do conceito de consumidor àqueles que, mesmo atuando no âmbito da sua atividade profissional, adquirem um bem

⁵⁵ Paulo Duarte (1999, p. 685) entende que “abusaria dos direitos conferidos pela lei à parte mais fraca todo aquele que, no caso concreto, se revelasse afinal estar em posição de predomínio.”

Neste sentido: (Silva, 2010a, p. 124); (Oliveira, 2006/2007, p. 99 e 100); (Liz, 1999, p. 193)

⁵⁶ Em sentido contrário, Jorge Morais de Carvalho, (2019a, p. 29) entende que o sapateiro é um consumidor nessa relação com a sapataria.

totalmente alheio à sua especialidade, não possuindo quaisquer conhecimentos específicos sobre o mesmo^{57/58}.

Nestes casos, tal como distingue o acórdão do STJ relatado por João Bernardo⁵⁹, não estamos face a uma aquisição, posse ou utilização que se insere na própria atividade profissional da pessoa (v.g. a compra dum livro por um alfarrabista para o revender) mas sim, perante um ato que, muito embora vise a satisfação de uma necessidade profissional, não constitui um elemento integrante daquela (v.g. a compra dum livro de direito para desempenho das suas funções por parte dum profissional do foro)⁶⁰.

Os argumentos aduzidos a favor da extensão apelam à equidade, à igualdade de tratamento, à não discriminação dos profissionais que se encontrem perante a contraparte na mesma situação de debilidade e de desequilíbrio gerada por “deficiente e insuficiente lastro de informação técnica⁶¹” (Duarte P. , 1999, p. 683).

Destarte, segundo esta corrente doutrinal, estes profissionais, porque se dedicam a atividades de todo estranhas à área de competência do bem adquirido e são, relativamente a este, tão leigos como um consumidor *stricto sensu* encontram-se numa posição equiparável à deste e, conseqüentemente, deveriam beneficiar da tutela especial que a lei confere aos consumidores⁶².

Assim, a amplitude da noção de consumidor poderia ser justificável no caso de pequenas empresas ou pequenos comerciantes que adquirem, junto de grandes empresas de produção e distribuição, bens ou serviços para as necessidades da sua atividade profissional, relativamente a objetos ou a materiais que saem do âmbito da sua especialidade, uma vez que esta situação se aproxima da do consumidor que contrata para fins não profissionais (Oliveira, 2006/2007, p. 496).

O autor (*Ibid.*, p. 496) advoga que deveria existir uma rigorosa delimitação do conceito de “pequeno comerciante” ou “pequeno empresário”, sendo que esta demarcação “não poderá deixar de ser quantitativa”, propondo a fixação de um limite semelhante ao

⁵⁷ (Duarte P. , 1999, pp. 682-685); (Laurentino, 2000, pp. 426-429); (Oliveira, 2006/2007, pp. 70, 71 e 91).

⁵⁸ Esta orientação consta do art. 11.º, n.º 2 do Anteprojecto de Código do Consumidor.

⁵⁹ Ac. do STJ de 29-05-2014.

⁶⁰ Como refere Thierry Bourgoignie (*apud* Baptista Oliveira, 2006/2007, p. 496), “o profissional em questão constitui o último elo do acto da vida económica do bem ou serviço em causa”.

⁶¹ Nas palavras do citado autor (1999, pp. 683, 684), “semelhante extensão teleológica do conceito de consumidor é de aplaudir, porquanto uma solução diversa redundaria na arbitrária discriminação entre pessoas colocadas perante situações objectiva e valorativamente idênticas – em violação do princípio jurídico fundamental que, em desenvolvimento da ideia de justiça, determina a necessidade de tratar igualmente o que é objectivamente igual e desigualmente o que é objectivamente desigual”.

⁶² Neste sentido, cfr. os acs. do TRL de 18-06-2013 e de 12-10-2017 e ac. do STJ de 31-10-2017.

critério estabelecido para definir as pequenas e médias empresas, cuja distinção se baseia no número de efetivos, volume de negócios e balanço total anual da empresa⁶³.

Parece-nos, no entanto, que esta solução teria sempre de ser complementada com uma análise casuística (com todos os riscos que isso comporta⁶⁴), de forma a permitir ter em linha de conta outros fatores, designadamente, o ramo de atividade do profissional em causa e os seus concretos conhecimentos no setor em que se insere o bem adquirido, de forma a ficar demonstrada a sua efetiva vulnerabilidade perante a contraparte. Neste sentido, é oportuno mencionar o aresto do TRL de 22-05-2018 relatado por Isabel Fonseca, que nos elucida do seguinte:

“(…) não basta a constatação de que a autora exerce a sua atividade numa determinada área e que os bens em causa não têm estrita ligação à mesma (...) Relevaria, por exemplo (...) avaliar também da natureza da empresa que adquire o bem ou produto, mormente as características do seu negócio, o quadro de trabalhadores, o organograma da empresa etc. em ordem a avaliar se a empresa podia (estava em condições de) inteirar-se perfeitamente sobre o produto adquirido; basta pensar numa empresa de grandes dimensões, com um volume de negócios significativo, em que exista um departamento de manutenção, para facilmente percebermos que essa empresa não se encontra no mesmo patamar de uma pequena empresa de estrutura familiar.”

A este respeito, cumpre referir a solução adotada pela jurisprudência brasileira, que tem utilizado a característica da vulnerabilidade do profissional como critério determinante para a extensão do conceito de consumidor.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro consagra uma definição ampla de consumidor, cuja única limitação é a aquisição ou utilização do bem pelo consumidor como “destinatário final⁶⁵”. Uma das questões suscitadas neste âmbito, relacionava-se com o facto de saber se o profissional que adquire o bem para utilização no âmbito da sua profissão, com finalidade lucrativa, também deveria ser considerado “destinatário final”.

⁶³ Cfr. n.º 1 do art. 2.º do anexo à Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

⁶⁴ Teresa Abeleira (2016, p. 58) considera que interpretar caso a caso se o profissional dispõe de competência específica e qual o destino que pretende empregar aos bens e serviços pode pôr em causa a segurança jurídica.

⁶⁵ A proposta original da Comissão Europeia era no sentido da Diretiva 99/44/CE incluir qualquer alienação realizada por um profissional a uma pessoa física que adquirisse um bem para utilização final, ainda que esse bem viesse a ser utilizado numa atividade profissional. Contudo, essa proposta foi rejeitada pelo Conselho e pelo Parlamento (Leitão L. M., 2005, p. 42)

Cláudia Marques (2002) identifica duas correntes doutrinárias quanto ao campo de aplicação do Código: os finalistas e os maximalistas.

De acordo com os primeiros, consumidor é aquele que adquire bens ou contrata serviços sem fim lucrativo e sem qualquer ligação direta ou indireta com a sua atividade profissional. “Não se admite, destarte, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa⁶⁶” (Filho, 2019, p. 86). Neste caso, não se pode falar em consumo final, mas sim em consumo intermediário⁶⁷, porque o profissional “adquire um produto ou usufrui de serviço com o fim de direta ou, indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo.⁶⁸”

Ainda que a interpretação finalista assegure, por um lado, um nível mais alto de proteção à parte débil da relação jurídica, o que permite restabelecer um equilíbrio entre as partes; por outro lado, a conceção do uso não profissional teria como consequência a exclusão das normas de proteção nos casos onde é evidente a vulnerabilidade, como, por exemplo, no caso do pequeno artesão que adquire tintas fabricadas por uma multinacional para a confeção de peças de artesanato. Destinando o bem a uso profissional, a sua reutilização no processo produtivo, impediria o artesão, à luz da teoria finalista, de ser considerado consumidor frente ao fabricante.

Por sua vez, a corrente de interpretação maximalista entende que a definição de consumidor deve ter em vista a realização de um ato de consumo. A expressão “destinatário final”, deve ser interpretada de forma ampla, bastando para a configuração como consumidor que o profissional retire o bem do mercado, encerrando objetivamente a cadeia produtiva (Miragem, 2016, p. 170).

Não é necessário indagar a finalidade do ato de consumo, ou seja, é totalmente irrelevante se o profissional busca a satisfação de necessidades pessoais ou profissionais ao adquirir a mercadoria ou usufruir do serviço, bastando, para tanto, que não haja a

⁶⁶ Segundo o citado autor (2019, p. 86), é necessário existir o “rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal do bem”, o que impede a sua reutilização no processo produtivo.

⁶⁷ No ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido a 23-08-2017, em cujo processo a autora é uma empresa que se dedica à exploração de “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”, foi decidido que esta não figurava na relação contratual estabelecida com a ré “como destinatária final dos serviços de gás liquefeito contratados, que constituem objeto de complementação de renda e insumo intrínseco das atividades exercidas pela autora em caráter empresarial. (...)”. O tribunal entendeu que a autora não se encontrava numa posição de debilidade, não podendo lançar mão da “legislação especial de caráter protetivo e nivelador de diferenças”.

⁶⁸ Ac, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, de 03-05-2005.

finalidade de revenda, tornando-se dispensável cogitar acerca da vulnerabilidade do consumidor (Filho, 2019, p. 85).

Uma das críticas apontadas à teoria maximalista reside na deturpação da finalidade do direito do consumidor, que busca proteger a parte mais fraca nas relações de consumo. É evidentemente injustificada e até abusiva a proteção especial do profissional que não se apresenta como a parte vulnerável ou débil da relação jurídica, uma vez que não devemos perder de vista a excecionalidade que caracteriza este regime jurídico (Marques, 2002, p. 354).

Ademais, a vulnerabilidade do verdadeiro consumidor *stricto sensu* seria agravada substancialmente com a ampliação dos “privilégios” aos profissionais dotados de grande poderio económico. Se o direito do consumidor proteger de igual forma, o consumidor e o profissional, acaba por não proteger ninguém. Dizer que “todos são especiais” é o mesmo que dizer que ninguém o é.” (Filho, 2019, p. 85).

A interpretação de ordem maximalista vinha sendo amplamente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. Sem embargo, com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 2002, esta teoria caiu em força⁶⁹. Atualmente, o STJ brasileiro tem-se mostrado favorável a uma relativização do rigor da teoria finalista através de uma interpretação aprofundada ou mitigada do art. 2.º do CDC, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação⁷⁰.

Neste sentido, segundo a interpretação finalista aprofundada é requisito fundamental para esta extensão conceitual o reconhecimento da vulnerabilidade do profissional que pretende ser considerado consumidor equiparado (Miragem, 2016, pp. 171, 172).

O critério central da proteção que é conferida pelo legislador ao consumidor é a sua vulnerabilidade, que “constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4.º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor” (Filho, 2019, p. 94).

⁶⁹ O CC brasileiro de 2002 introduziu, em todas as relações civis e comerciais, o paradigma da boa-fé e, com isso, diminuiu o interesse dos "consumidores"-profissionais de incluírem as suas relações comerciais nas relações de consumo, privilegiando o sistema tutelar geral do CC brasileiro (Marques, 2002, p. 354).

⁷⁰ Previsto no art. 29.º do CDC, que se insere no capítulo relativo às práticas comerciais. O aludido preceito dispõe o seguinte: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Tal como decidido no ac. de 17-07-2019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relatado por Maria de Lourdes Abreu: “A teoria finalista aprofundada ou mitigada amplia o conceito de consumidor para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou económica⁷¹ em relação ao fornecedor.”

Há uma presunção absoluta de vulnerabilidade, a favor de todas as pessoas físicas destinatárias finais do bem⁷² (Marques, Benjamin, & Miragem, 2013, p. 229).

Quanto aos profissionais e às pessoas coletivas vale a presunção em contrário, ou seja, presume-se que têm conhecimentos técnicos suficientes para poderem exercer a profissão ou então têm facilidade em obter assessoria técnica antes de assumirem quaisquer obrigações (Marques, Benjamin, & Miragem, 2013, p. 229).

Segundo Cláudia Marques (2002, p. 363), no finalismo aprofundado, esta presunção de vulnerabilidade acaba por beneficiar profissionais pessoas físicas, pois estes têm mais facilidade em provar a sua vulnerabilidade, quer através do uso misto do bem, quer através das situações em que o fornecedor se encontra numa situação de poder muito elevada.

Atentemos no exemplo de um empreiteiro que adquire um computador para utilização profissional. Para os maximalistas, como referimos, quer se trate de um só profissional (experiente ou não) ou de uma grande e conceituada empresa a nível nacional, aplicar-se-iam as normas de tutela do consumidor.

Já os finalistas, excluiriam esta relação jurídica da incidência da referida legislação em ambos os casos.

De acordo com a corrente finalista mitigada, se o profissional for inexperiente ou modesto, atenta a sua vulnerabilidade, a relação jurídica passaria a ser regida pelas normas de direito do consumidor.

⁷¹ Bruno Miragem (2016, p. 174) explica-nos que: “a vulnerabilidade técnica é a falta de conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto (produto ou serviço) da relação de consumo, da qual o consumidor é parte”.

Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica “consiste na falta de conhecimento pelo consumidor, acerca dos seus direitos e das repercussões da relação jurídica estabelecida”. (*Ibid.*, p. 174)

A vulnerabilidade socioeconómica (ou fática) é a “posição contratual inferior em virtude da magnitude económica da parte adversa ou do carácter essencial do produto ou serviço por ela oferecido” (Filho, 2019, p. 85)

⁷² Cfr. arts. 2.º e 4.º, I do CDC.

Ora, o critério do destinatário final do bem consagrado na lei brasileira é consonante com o alargamento da noção de consumidor, permitindo conferir proteção ao profissional mais débil que adquire um bem que não se destina à incrementação da sua atividade profissional. Porém é contestável, face ao critério do destino não profissional adotado pelo legislador pátrio, que tal extensão se possa verificar no nosso ordenamento jurídico.

Realizada esta abordagem e regressando ao ordenamento jurídico português, verifica-se que o setor maioritário da doutrina⁷³ e da jurisprudência⁷⁴ sustenta uma posição restrita do conceito, ou seja, para que o contrato seja qualificado como compra e venda de bens de consumo, deve ser celebrado entre um vendedor profissional e um comprador consumidor ou comprador não profissional.

Os argumentos mais relevantes assentam na verificação de que os profissionais nunca estão em situação equiparada aos não-profissionais, tão “desarmados” como estes e na previsão de que a banalização do conceito tornaria a proteção do consumidor menos eficiente.

Calvão da Silva (1990, p. 63) refere que tal não significa que não beneficie de proteção o pequeno empresário cuja actividade seja estranha à tecnicidade do objecto obtido, apresentando-se no contrato tão leigo e inexperiente como qualquer consumidor ordinário. Contudo, “o expediente jurídico para alcançar o resultado pretendido não é o da extensão da noção de acto de consumo aos realizados para o exercício de uma actividade profissional, sob pena de se dar um âmbito de aplicação à lei (...) não querido, *expressis verbis*, pelo legislador”. (Silva, 2010b, p. 118)

A proteção do profissional débil “resulta do direito comum, nomeadamente, dos vícios do consentimento, da garantia prevista no contrato de venda, da lesão, desse princípio reitor do direito privado, que é a boa-fé, do abuso do direito e da própria ordem pública (...)”. (Silva, 2010b, p. 118)

⁷³ Carlos Ferreira de Almeida (2005, p. 50), conclui: “(...) parece, em princípio, mais ajustado que, quando se adopte um conceito genérico e supletivo de consumidor, ele se contenha em limites restritos, relacionados apenas com o uso pessoal ou familiar de bens fornecidos (ou disponíveis para fornecer) por quem exerça uma actividade profissional”.

Vide (Leitão L. M., 2005, p. 42); (Silva, 1990, p. 58); (*Idem*, 2010a, p. 118); (Mariano, 2015, p. 238 e 239).

⁷⁴ Acs. do STJ de 25-11-2014; de 17-11-2015; de 16-02-2016 e de 13-07-2017; Ac.do TRC de 27-05-2014; Ac. do TRE de 29-01-2015.

Dito isto, e tendo como apoio tais posições jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da extensão do conceito de consumidor, cremos que se afigura como improvável que, face à lei vigente, tal critério deva ser levado tão longe que conduza à proteção daquele que adquiriu o bem com uma finalidade profissional, ainda que inexperiente e em situação de inferioridade face ao vendedor.

O elemento literal da definição de consumidor não faz qualquer alusão ao pressuposto dos conhecimentos específicos no que concerne ao negócio em causa ou ao seu objeto. O critério utilizado para qualificar um contraente como consumidor é o critério da finalidade do uso dos bens adquiridos.

Ademais, cremos que o recurso à equidade e ao bom senso enquanto justificativos de tratamento igual ao que é devido aos consumidores é de difícil aplicação prática⁷⁵. É precisamente para evitar o casuísmo que a lei presume, de forma inilidível, a existência de um desequilíbrio nas relações entre consumidores e profissionais, escusando a sua verificação no caso concreto.

3.1.1.4 Destinação mista do bem

Tendo por base o elemento teleológico da noção de consumidor expressa no DL n.º 67/2003 cumpre aferir se o regime da venda de bens de consumo poderá ser aplicável no caso do bem adquirido ser utilizado, simultaneamente, para uso pessoal e uso profissional. As situações mais comuns versam, essencialmente, sobre telemóveis, computadores ou veículos automóveis⁷⁶.

O DL n.º 67/2003 não resolve a questão dos “contratos com dupla finalidade” – (assim designados na legislação europeia) isto é, a qualificação dos casos de atuação com objetivos mistos. Assim, há que aferir se devemos ter em conta a finalidade predominante dada ao bem ou se, por exemplo, basta para a qualificação como consumidor, que o ato não seja praticado exclusivamente com objetivos ligados à atividade profissional.

⁷⁵ Menezes Cordeiro (2006, p. 700) considera que o recurso à equidade coloca em causa a segurança e a praticabilidade do sistema.

⁷⁶ Note-se que, no caso dos automóveis, a sua utilização para deslocações para o local de trabalho não se confunde com a utilização para o exercício da atividade profissional (Carvalho J. M., 2019a, p. 30). A este propósito, leia-se o Ac. do TRP de 29-05-2014, que dispõe o seguinte: “(...) Entendendo-se de outro modo, quase todos os casos de veículos adquiridos em nome pessoal por comerciantes cairiam fora do âmbito de aplicação das leis do consumo, pois é quase impossível que no uso dado a tais veículos não sejam incluídas deslocações de serviço.”

Ora, o critério que tem sido maioritariamente utilizado doutrinária⁷⁷ e jurisprudencialmente⁷⁸ para determinar se estamos perante uma relação de consumo, tem sido o do uso predominante do bem, isto é, tendo o comprador adquirido o bem com intenção de o destinar a uso misto, só existirá contrato de consumo se a coisa comprada for, predominantemente, destinada a uso não profissional⁷⁹. Se a aquisição teve como escopo primordial servir o adquirente na sua vida pessoal, familiar ou doméstica, essa finalidade primária não deve ser descaracterizada pelo facto de o bem ser destinado, acessoriamente, a título profissional.

O critério do uso predominante é o critério adotado, atualmente⁸⁰ a nível comunitário⁸¹. Aliás, o considerando (22) da Diretiva 2019/771 de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens⁸² e que revoga a Diretiva 1999/44 determina que, “no caso dos contratos com dupla finalidade, em que o contrato é celebrado para fins tanto parcialmente abrangidos pela atividade comercial da pessoa como parcialmente exteriores a esse âmbito e em que a finalidade comercial é de tal modo limitada que não é predominante no contexto global do contrato, (...) essa pessoa deverá ser igualmente considerada um consumidor”.

Em sentido contrário, há quem entenda que a utilização, ainda que parcial, do bem para o exercício de uma atividade profissional implica a exclusão imediata da qualificação do seu adquirente como consumidor⁸³. Nas palavras de Calvão da Silva (2010a, p. 125) “(...) quem adquire um bem com intenção de o usar na sua profissão e na vida privada não deixa de actuar na veste de um profissional, com a suposta qualificação técnica e aptidão

⁷⁷ Vide (Silva, 1990, p. 62); (Duarte P. , 1999, pp. 678-680); (Laurentino, 2000, p. 424); (Almeida, 2005, p. 35); (Oliveira, 2006/2007, p. 88) e (Albuquerque & Raimundo, 2013, p. 477).

⁷⁸ Ac. do TRP de 29-05-2014 e ac. do TRC de 15-12-2016.

⁷⁹ Contrariamente, o ac. do TRP de 22-05-2019 decidiu que a utilização profissional do bem tem de ter “um papel despiciendo” ainda que a utilização privada seja preponderante.

⁸⁰ No acórdão Gruber de 20-01-2005, o TJUE adotou uma interpretação restritiva do conceito de consumidor que favorece o critério da marginalidade, ou seja, a utilização profissional deve ser marginal “a ponto de apenas ter um papel despiciendo no contexto global da operação em causa, sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extraprofissional ser dominante”.

⁸¹ Cfr. o Considerando (12) da Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014 (relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação) e o Considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011 (relativa aos direitos dos consumidores).

⁸² A Diretiva tem de ser transposta para as ordens jurídicas dos Estados-Membros até ao dia 1 de julho de 2021 e as suas disposições devem ser aplicadas a partir de janeiro de 2022 (art. 24.º, n.º 1 do aludido diploma).

⁸³ Menezes Leitão, (2005, p. 42) entende que “qualquer aplicação profissional do bem, mesmo que não exclusiva, implicará a não aplicação do regime desta garantia.”

Cura Mariano (2015, p. 241) defende que uma destinação profissional parcial “afasta qualquer debilidade na relação contratual”.

Neste sentido, cfr. o ac. do TRE, de 29-01-2015.

para a negociação contratual inerentes ao *status* de quem atua no âmbito da sua actividade profissional, qualificação ou competência que não perde pelo facto de destinar a coisa ainda e também a uso não profissional”.

Parece-nos que esta posição é demasiado extrema e desprotetora⁸⁴. A destinação profissional parcial, por si só, não deve afastar qualquer debilidade na relação contratual, obviando a qualificação, em qualquer situação, da relação contratual como de consumo, especialmente quando o profissional não é um especialista na área do bem adquirido. Assim como também nos parece rejeitável a posição daqueles que defendem a qualificação da relação como de consumo sempre que a pessoa atue com objetivos não profissionais, ainda que esse destino não seja o predominante⁸⁵.

Tem-se, igualmente, debatido qual o momento relevante para a verificação do destino que o adquirente confere aos bens ou serviços que lhe são fornecidos. A eleição deste momento é decisiva pois pode levar a resultados muito diferentes no que respeita à aplicabilidade das normas do diploma em estudo.

As várias posições apontadas pela doutrina oscilam entre o momento da celebração do contrato⁸⁶, o momento da entrega do bem ou da prestação do serviço⁸⁷ e o momento da sua utilização⁸⁸ (Carvalho J. M., 2019a, p. 30).

Alguns autores que se posicionam no sentido da determinação do uso a dar ao bem ou serviço dever aferir-se no momento da celebração do contrato, entendem que é neste momento que o profissional tem conhecimento da natureza da relação jurídica, pressuposto de aplicação das normas de direito do consumidor (Carvalho J. M., 2019a, pp. 30,31).

Contudo, caso o adquirente do bem não mencione qual o destino que deseja conferir ao bem objeto do contrato, esta circunstância não deve obstar à aplicação das normas de direito do consumidor, se aquele tiver em vista e, efetivamente, vier a destinar o

⁸⁴ Segundo Pedro de Albuquerque e Miguel Raimundo (2013, p. 478) “tais posições levariam a resultados manifestamente indesejáveis, pois obliteram a circunstância de o consumidor ser também, normalmente, trabalhador (e por isso profissional)”. Os autores referem o exemplo do “computador portátil onde se receba simultaneamente mensagens de correio eletrónico pessoais e profissionais”.

⁸⁵ Neste sentido, *vide* (Vicente, 2001, p. 129) e (Larcher, 2005, p. 160 e 161). A segunda autora entende que “determinar os casos em que um bem é afecto preponderantemente a um dado fim poderá conduzir ao casuísmo.” (*Ibid.*, pp. 160 e 161)

⁸⁶ Neste sentido: (Silva, 1990, p. 62) e (Mariano, 2015, p. 237); (Carvalho J. M., 2019a, p. 30 e ss.) (Antunes, 2019, p. 50); ac. do STJ de 05-07-2016.

⁸⁷ O ac. do TRL de 08-06-2006 sustenta que, no que respeita aos prazos de garantia, a lei considera o momento da entrega e não o momento em que se transmite a propriedade, que se produz com a celebração do contrato. Logo, “importa (...) que no momento da aquisição se tenha em vista o destino não profissional”.

⁸⁸ Baptista de Oliveira (2006/2007, p. 515) entende que contará não apenas o fim perseguido pelo adquirente no momento da aquisição do bem, mas também o fim concreto que lhe vier a ser dado.

bem a um uso não profissional. O consumidor não deixa de o ser simplesmente porque o profissional ignora o uso que ele deseja conferir ao bem.

Entendemos que deve relevar a intenção de uso que o adquirente pretende conceder no momento da celebração do contrato (ainda que futuramente) e não o uso que o adquirente, efetivamente, confere ao bem, a título posterior⁸⁹. A este respeito, o TJUE⁹⁰ decidiu que “o carácter futuro de uma atividade nada retira à sua natureza profissional”.

Porém, podemos equacionar uma hipótese em que o destino do bem deve ser determinado mediante a utilização que lhe é concedida num momento ulterior ao da celebração do contrato. Tal deve suceder quando o bem é adquirido com uma finalidade não profissional e, posteriormente, é afetado a uso profissional⁹¹. É claro que, após tal uso, não poderá o adquirente valer-se da proteção que a lei dá ao consumidor (Oliveira, 2006/2007, p. 515).

Existindo dúvidas sobre o fim querido na altura da contratação, o ónus da prova de que, nesse momento, o adquirente não destinava o objeto predominantemente a uso não profissional, deve recair sobre o profissional alienante⁹², “por ser este o espírito que preside às leis de defesa do consumidor, e assim se procurando “compensar” o facto de ser ele (quase sempre) a parte que se encontra em posição de inferioridade contratual”. (Oliveira, 2006/2007, p. 515)

Concluindo, entendemos que nos casos em que o bem é adquirido com uma finalidade preponderantemente não profissional, parece-nos adequada a intervenção da equidade, no sentido de considerar tais relações como relações de consumo. Não obstante o elemento teleológico, não podemos olvidar que o bem foi adquirido para “uso não profissional”, sendo unicamente instrumental ou eventual a sua vocação para uso profissional.

⁸⁹ A qualificação do uso como sendo profissional não é afastada pelo facto de se pretender exercer a atividade profissional apenas no futuro, “se for esse o objetivo da parte no momento da celebração do contrato” (Carvalho J. M., 2018a, p. 204).

No ac. do STJ de 20-10-2011 em cujo processo, o autor apenas exercia a profissão de advogado aquando da aquisição de viatura que pretendia, posteriormente, vir a dedicar ao comércio de peixe, tendo-a adquirido exclusivamente para o efeito, o tribunal decidiu que esta aquisição não se destinava à satisfação de uma necessidade privada e pessoal do autor.

Contra: ac. do TRC de 15-12-2016, no sentido de que a relação de consumo não deve ser posta em causa.

⁹⁰ Acs. do TJUE de 14-02-2019; de 03-10-2019 e de 02-04-2020. Neste sentido, cfr., também, o Ac. do TJUE de 03-07-1997.

⁹¹ O Ac. do TJUE de 25-01-2018 refere que um utilizador de serviços apenas pode invocar a qualidade de consumidor “se a utilização essencialmente não profissional desses serviços, para a qual foi inicialmente celebrado um contrato, não tiver adquirido, em seguida, um carácter essencialmente profissional”.

⁹² Neste sentido: ac. do TRL de 19-04-2007; ac. do TRE de 31-03-2009.

Contra: (Carvalho J. M., 2019a, p. 36) ; ac. do TRP de 22-05-2019.

Importa salientar que, contrariamente ao que defendemos *supra* no sentido da negação da extensão da proteção especial conferida ao comprador que atue com finalidade profissional, esta interpretação é conforme com a letra da lei. Nela não se diz que a finalidade tem de ser total e exclusivamente não profissional. Assim, é possível dar cumprimento ao desígnio do direito do consumidor que é, precisamente, a proteção da parte débil da relação jurídica.

3.1.2 O profissional

Da conjugação da noção de vendedor presente no art. 1.º-B, al. c), bem como do elemento relacional da noção de consumidor disposto no art. 1.º-B, al. a) podemos concluir que o profissional é “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional⁹³”, configurando esta “uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.”

A qualificação da relação de consumo exige que nela se insira um profissional, designado ao longo do diploma como vendedor. Ficam assim excluídas como relações de consumo aquelas que se estabeleçam entre não profissionais.

O profissional pode ser uma pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades providas de *ius imperii* (Pereira A. L., 2000, p. 61), como sejam os organismos da Administração Pública, as pessoas coletivas públicas, as empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e as empresas concessionárias de serviços públicos⁹⁴.

A letra do artigo não é conclusiva quanto à exigência de lucro, por isso, é legítimo questionar se “a atividade económica que visa a obtenção de benefícios” tem de ser uma atividade lucrativa⁹⁵. Parece-nos que a expressão “benefício económico” é muito mais ampla, sendo suscetível de abarcar qualquer vantagem ou proveito económico, que não o

⁹³ O ac. do TRP de 14-01-2020 considerou que “a venda, por uma instituição bancária, de fracções autónomas de edifício em número superior à dezena, cuja propriedade esta adquiriu de um devedor mediante dação em pagamento, deve considerar-se compreendida no seu objecto com a consequente aplicação do regime jurídico de defesa do consumidor”.

⁹⁴ Por força da remissão operada para o art. 2.º, n.º 1 da LDC.

⁹⁵ Pegado Liz (p. 190) entende que, se esta expressão incluir apenas as atividades com intuito lucrativo, este elemento configura uma “limitação totalmente inapropriada à delimitação do conceito de consumidor (...)”.

lucro. Aliás, uma hipótese interpretativa dissonante seria pouco consentânea com a natureza jurídica da atividade dos sujeitos jurídico-públicos (Duarte P. , 1999, p. 670)

Se o comprador vende o bem ao preço de custo, não teve lucro, “mas tal não significa que o fez com espírito altruísta. Teve, seguramente, em vista a obtenção de uma vantagem que, na sua óptica, se traduz, imediata, ou mediata, num proveito.” (Oliveira, 2006/2007, p. 492)

O citado autor dá o exemplo de alguém que adquire, junto de uma loja, um eletrodoméstico cuja marca se encontra em fase de lançamento dessa marca e, portanto, está a ser vendido ao preço de custo. Tal “não significa que não haja proveito para o vendedor. Há-o, seguramente (...) tal oferta de produto foi movida por um escopo lucrativo.” (2006/2007, p. 492)

Jorge Morais de Carvalho (2019a, p. 33) vai mais longe e defende que do elemento relacional “não resulta (...) que o objetivo seja a obtenção de benefícios por parte do profissional na relação concreta estabelecida com o consumidor, abrangendo-se, assim, por exemplo, a oferta de brindes, que têm um conteúdo promocional e se inserem numa atividade económica que visa a obtenção de benefícios, embora não o lucro imediato⁹⁶.”

Parte da doutrina entende que, além da contraparte do consumidor ter de exercer uma atividade económica com carácter profissional exige-se, ainda, que esta atividade profissional seja pautada pela habitualidade, estabilidade e durabilidade⁹⁷ (Ascensão J. O., 1994, p. 225). Portanto, segundo esta posição, não é protegido pelo direito do consumidor quem estabelece uma relação de consumo com quem assume a posição de fornecedor de bens ou prestador de serviços, atuando isolada ou pontualmente. O preenchimento do elemento relacional do conceito de consumidor não implica que o negócio se enquadre na atividade profissional principal da pessoa em causa⁹⁸, podendo tratar-se de uma atividade profissional secundária, mas pressupõe um mínimo de continuidade no exercício dessa atividade (Carvalho J. M., 2018a, p. 212).

⁹⁶ Em sentido contrário, Sara Larcher (2005, p. 163) defende que “as actividades económicas gratuitas, as actividades lúdicas e de beneficência, as ofertas de brindes ou prémios acabam por ser excluídas (...)”.

⁹⁷ Paulo Duarte (1999, p. 669 e 670) refere que: “o fornecedor desinserido da rotina diária da actividade não desfrutará, provavelmente, da experiência negocial da actuação no mercado que constitui a génese do típico desequilíbrio que perpassa as relações contratuais em que intervém o consumidor”.

Neste sentido, cfr. Ac. do TRP de 07-03-2005.

⁹⁸ Cfr. Ac. do TRP de 27-01-2020.

3.2 Âmbito objetivo de aplicação

3.2.1 Bens de consumo

A noção de bem de consumo prevista no art. 1º-B, al. b), inclui, tal como refere e exemplifica Engrácia Antunes (2018, p. 129), todos os bens imóveis⁹⁹ (v.g., prédios rústicos, prédios urbanos, as respetivas partes integrantes), bens móveis corpóreos^{100/101} (todo o tipo de bens materiais, duradouros ou consumíveis, como por exemplo, mobiliário, alimentos, etc.), sujeitos ou não a registo (v.g., automóveis, navios), independentemente de se tratar de bens novos ou em segunda mão^{102/103} e de o bem ser posteriormente transmitido a um terceiro^{104/105}.

Até recentemente, alguma doutrina excluía os bens incorpóreos que se encontravam num suporte material¹⁰⁶, tais como programas de computador, músicas e outros produtos de *software* (Carvalho J. M., 2019a, pp. 263, 264). Contudo, surgiram grandes inovações nesta matéria com a publicação a 22 de maio de 2019, da Diretiva 2019/771 relativa a

⁹⁹ Cfr. ac. do TRL de 12-03-2009.

Se o legislador nacional tivesse adotado o conceito de bem de consumo constante da Diretiva 99/44/CE, que exclui os bens imóveis do seu âmbito de aplicação (art. 1.º, n.º 2, al. b)), estaria a coartar a proteção dos consumidores, comparativamente ao que já havia sido consagrado nos arts. 4.º, n.º 2 e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que previa a garantia para bens móveis e imóveis (Almeida, 2001, p. 220).

¹⁰⁰ A água e o gás, desde que bens corpóreos (postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada) integram este regime. (Carvalho J. M., 2019a, p. 265).

¹⁰¹ Existiam dúvidas quanto à admissibilidade dos bens móveis incorpóreos enquanto bens de consumo, porém, a alteração legislativa levada a cabo em 2008 através do DL n.º 84/2008, de 21 de maio, veio pôr termo a essa polémica, excluindo-os do diploma.

¹⁰² Art. 5.º, n.º 2. Cfr. Acs. do TRP de 21-01-2014 e de 02-03-2015.

¹⁰³ No que respeita à compra e venda de bens de consumo em segunda mão adquiridos em leilão, o nosso legislador não utilizou a faculdade de exclusão prevista na Diretiva, no caso de os consumidores terem oportunidade de assistir pessoalmente à venda (art. 1.º, n.º 3), pelo que a venda destes bens de consumo fica, igualmente, abrangida pela garantia contratual, ainda que as partes possam convencionar uma redução do prazo, nos termos do art. 5.º, n.º 2 do DL n.º 67/2003.

¹⁰⁴ A tutela do consumidor é extensível ao terceiro adquirente do bem (relação jurídica *consumer to consumer*), desde que ele preencha os requisitos da qualidade de consumidor, pois tal como refere Marisa Dinis (2016, p. 94) “não se poderá atribuir ao adquirente subsequente aquilo não era lhe era devido se se tratasse de um adquirente originário”.

O terceiro adquirente sucede nos direitos atribuídos ao primitivo consumidor, nos termos do art. 4.º, n.º 6, desde que a relação jurídica originária seja uma relação de consumo (relação *jurídica business to consumer*). Neste sentido, cfr. o Ac. do STJ de 05-12-2019.

¹⁰⁵ Na circunstância de um bem ser comprado para doação, a jurisprudência tem considerado que o donatário assume a qualidade de consumidor, veja-se, neste sentido o ac. do TRE de 15-01-2015 que decidiu o seguinte: “[A] A. assumiu na compra e venda do produto vendido (...) a qualidade de consumidor, através da intervenção de uma amiga que adquiriu em seu benefício o produto a ser enquadrado na figura do mandato sem representação (...) pelo que deve entender-se que o contrato (...) se celebrou entre A. e R.”.

¹⁰⁶ Vide (Pinto, 2000, p. 217).

certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que irá acarretar alterações à disciplina do contrato de compra e venda no nosso ordenamento jurídico, pela necessidade de transposição do diploma comunitário¹⁰⁷, sendo que ainda não são conhecidas as opções do nosso legislador.

Esta diretiva aplica-se não somente aos tradicionais bens corpóreos, mas igualmente aos “bens com elementos digitais^{108/109}”, que incluem os “conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou com eles interligados (...) e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo vendedor ou por um terceiro¹¹⁰”.

O seu preâmbulo aclara, ainda, o seguinte: “se, por exemplo, uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda. Esta solução deverá aplicar-se independentemente de os conteúdos ou serviços digitais estarem pré-instalados nos próprios bens ou terem de ser descarregados posteriormente noutros dispositivos e estarem apenas interligados aos bens. (...) Tal deverá aplicar-se também se os conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados não forem fornecidos pelo próprio vendedor, mas sim, nos termos do contrato de compra e venda, por terceiros¹¹¹”.

Assim, no que respeita à televisão vale o estatuído nos arts. 2.º, n.º 5, al. a), 1.ª parte e 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/771. Já no que concerne à aplicação de vídeo, o art. 3.º, n.º 3 estabelece que o diploma “é aplicável a conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens”, como a aplicação estava instalada na televisão, esta última é qualificada como um bem com elementos digitais, nos termos do art. 2.º, n.º 5, al. b).

Contudo, “se a falta de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados não impedir os bens de desempenharem as suas funções ou se o consumidor celebrar um

¹⁰⁷ A Diretiva procedeu à alteração do Regulamento 2017/2394 e da Diretiva 2009/22/CE, bem como à revogação da Diretiva 1999/44/CE.

¹⁰⁸ Segundo o Considerando (14) da Diretiva 2019/771, estes conteúdos digitais traduzem-se nos dados produzidos e fornecidos em formato digital, entre os quais se integram os sistemas operativos, aplicações e outro *software*.

¹⁰⁹ A Diretiva 2019/771 é ainda aplicável aos contratos de compra e venda e aos contratos “para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir. Encontram-se apenas abrangidos contratos onerosos, pelos quais “o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço (art. 2.º, n.º 3). Significa isto que a Diretiva é igualmente aplicável aos contratos de empreitada, o que não representa qualquer novidade face ao art. 1.º-A do DL n.º 67/2003.

¹¹⁰ Art. 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771.

¹¹¹ Considerando (15) da Diretiva 2019/771.

contrato de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais que não faça parte de um contrato de compra e venda de bens com elementos digitais, esse contrato deverá considerar-se distinto do contrato de compra e venda dos bens, mesmo que o vendedor atue como intermediário nesse segundo contrato com o operador terceiro, e poderá estar abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE)2019/770 se estiverem preenchidas as condições nele previstas (...) ¹¹²”.

Se porventura, o consumidor adquirir um ficheiro de uma música numa plataforma digital, estaremos perante um contrato de fornecimento de um conteúdo digital, pelo que será aplicável a “sua “diretiva gémea” (Pereira A. D., 2019, p. 15), a Diretiva 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, uma vez que está em causa um “contrato em que o profissional fornece ou se compromete a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço ¹¹³”.

Da mesma forma, se pelo consumidor fosse adquirido um CD de músicas, aplicar-se-ia a Diretiva 2019/770 porquanto o seu âmbito de aplicação integra “o suporte material utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais ¹¹⁴” (Carvalho J. M., 2019b, p. 74).

Face ao exposto, resulta claro que ambas as Diretivas são complementares ¹¹⁵ e só podem ser compreendidas se forem articuladas (Barbosa, 2019, p. 735).

Conforme refere Mafalda Barbosa (2019, p. 735), para a distinção do âmbito objetivo de cada um dos diplomas comunitários é imperioso “ter em conta a estrutura e a intencionalidade do acordo firmado entre as partes”.

Utilizando o exemplo dado por Jorge Morais de Carvalho (2019b, p. 74) se um consumidor comprar um automóvel, sem aplicação de GPS instalada, e se, posteriormente, adquirir a última versão de uma aplicação de GPS à Tom Tom, então, tal *software* não faria parte do contrato de compra e venda, uma vez que não integra “incindivelmente o bem material, hipótese em que estaremos diante de um contrato de prestação de um serviço conjugado com um contrato de compra e venda” (Barbosa, 2019, p. 735).

¹¹² Considerando (16) da Diretiva 2019/771.

¹¹³ Art. 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/770.

¹¹⁴ Art. 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/770

¹¹⁵ Cfr. Considerandos (13) da Diretiva 2019/771 e (20) da Diretiva 2019/770.

Neste caso, teremos de distinguir o contrato de compra e venda do automóvel, ao qual se aplica a Diretiva 2019/771, do contrato de fornecimento da aplicação de GPS, que não está incorporado no automóvel e, por isso, não se encontra abrangido no âmbito desse diploma, mas sim, da Diretiva 2019/770¹¹⁶.

3.2.2 Negócios jurídicos

No que concerne aos negócios jurídicos abrangidos pelo regime jurídico do DL n.º 67/2003, cumpre referir que a compra e venda, enquanto “arquetipo dos contratos onerosos” (Silva, 2010b, p. 61), admite a extensibilidade das suas disposições “a outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas”, conforme estatui o art. 939.º do CC.

Assim, devem ter-se por implicitamente abrangidos certos contratos mistos de compra e venda de bens de consumo, *v.g.*, bens com serviços de instalação pelo vendedor¹¹⁷ (art. 2.º, n.º 4) e outros contratos onerosos de transmissão de bens de consumo, como a troca de bens de consumo (Antunes, 2018, p. 130).

Muito embora o diploma se destine a regular a venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas, o n.º 2 do art. 1.º-A permite a sua extensão, “com as necessárias adaptações” a duas outras formas negociais: ao “contrato de empreitada ou de outras prestações de serviços, bem como à locação de bens de consumo”. O primeiro contrato configura uma equiparação ao n.º 4 do art. 1.º da Diretiva 1999/44/CE, que dispõe que “são igualmente considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir”. Já a inclusão da locação de bens de consumo, representa uma manifesta expansão para fora dos limites estabelecidos da Diretiva, que o legislador nacional entendeu fazer no uso legítimo da sua liberdade.

¹¹⁶ Arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 da Diretiva 2019/770.

¹¹⁷ Cfr. Sentença do JP do Funchal de 01-02-2019, que dispõe o seguinte: “as partes celebraram um contrato, pelo qual, a referida aquisição incluiu a instalação do aparelho na residência do Demandante, por técnico ao serviço da Demandada. Deste modo, a compra e venda de bens de consumo em causa nos presentes autos engloba a prestação de serviço, para instalação do bem no domicílio do comprador.”

3.2.2.1 Compra e venda de bens de consumo

Nos termos do disposto no art. 874.º do CC, a compra e venda é o contrato “pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. O contrato de compra e venda para consumo é um subtipo deste contrato e distingue-se dele pelas características que reveste e que temos vindo a aflorar ao longo do presente trabalho, bem como pelo regime jurídico especial que lhe é aplicável e que abordaremos mais adiante.

A principal questão que se suscita neste ponto é a aplicação do regime do DL n.º 67/2003 à venda de bens no âmbito de um processo executivo. Desde logo, porque a Diretiva 99/44/CE, no seu art. 1.º, n.º 2 al. d), exceciona da noção de bem de consumo os “bens vendidos por via da penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial”. No entanto, na definição de bem de consumo constante do diploma nacional¹¹⁸ não são excluídos os bens vendidos no âmbito de um processo judicial. Nas palavras de Calvão da Silva (2010b, p. 61), tal “significa reconhecer ao comprador ou adjudicatário direito à garantia legal nas vendas forçadas, tal como nas vendas voluntárias”.

Estabelecendo um paralelo com as disposições do CPC aplicáveis à venda forçada de coisa onerada¹¹⁹, o citado autor (2010b, p. 62 e 63) entende que, tal como os credores são os garantes do comprador de coisa onerada porque recebem todo ou parte do preço da venda para se pagarem dos seus créditos, também na venda forçada de coisas defeituosas, o vendedor, responsável pela garantia legal, deve ser o credor exequente a quem se atribua o preço da venda.

Por sua vez, Jorge Morais de Carvalho (2019a, p. 266) manifesta-se contra a aplicação do diploma às vendas executivas sustentando que não existe uma relação jurídica de consumo uma vez que o vendedor não pode ser qualificado como profissional e, por isso, não lhe é possível garantir a conformidade “nos termos alargados e de certa forma sancionatórios” do DL n.º 67/2003, quando não tenha um contacto mínimo com o bem ou conhecimentos específicos na área. Além disso, “o art. 838.º do CPC regula especificamente os casos em que existe falta de conformidade com o que foi anunciado no

¹¹⁸ Cfr. art. 1.º-B, al. b).

¹¹⁹ Cfr. art. 905.º e ss. do CC e arts. 838.º e 851.º do CPC.

processo que antecedeu a venda executiva, podendo o comprador pedir a anulação da venda e uma indemnização, nos termos gerais”.

3.2.2.2 Troca de bens de consumo

Atenta a aplicação do diploma em apreço aos contratos onerosos de transmissão de bens, parece-nos que este contrato também se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação do diploma¹²⁰.

Deve considerar-se o contrato de troca de consumo, para efeitos da proteção conferida no DL n.º 67/2003, como “o contrato através do qual o consumidor e o profissional transmitem reciprocamente a propriedade de duas coisas distintas, sendo que, apenas o bem adquirido pelo consumidor é um bem de consumo (...)”. (Carvalho J. M., 2019a, p. 265)

A sua regulação de referência há-de buscar-se, adaptadamente, no contrato de compra e venda¹²¹, por força do disposto no art. 939.º do CC, cuja fundamentação legal se apoia no princípio da liberdade contratual.

3.2.2.3 Empreitada ou outra prestação de serviços

No contrato de empreitada, uma das partes obriga-se em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço (art. 1207.º do CC), sendo uma modalidade do contrato de prestação de serviços¹²². O empreiteiro deve realizar a obra, em concordância com o acordado e sem vícios (art. 1208.º do CC), devendo cumprir pontualmente (art. 406.º do CC) e realizar a entrega da obra no prazo estipulado, quando assim tiver sido convencionado.

¹²⁰ Neste sentido: Ac. do TRE de 12-03-2015; Ac. do TRP de 15-12-2016; Ac. do TRC de 12-04-2018; sentença do JP do Porto de 04-10-2012; sentença do JP de Oliveira do Bairro de 28-10-2009.

¹²¹ Como referido no ac. do TRP de 07-09-2009, “este contrato atípico acaba por aglutinar os efeitos de dois recíprocos contratos de compra e venda em que o objecto mediato de um deles constitui, total ou parcialmente, a contrapartida económica em relação ao outro.”

¹²² Cfr. arts. 1154.º e 1155.º do CC.

Ora, o regime resultante das regras gerais do Código Civil¹²³, sucumbe perante o regime especial do DL n.º 67/2003 sempre que esteja em causa uma relação de consumo, que neste caso, é aquela que é firmada entre um sujeito que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma certa atividade económica, a qual compreende a realização da obra em questão, mediante remuneração.

“São estes sujeitos – com presumida desigual experiência, organização e informação – cuja intervenção simultânea transforma um contrato de empreitada em empreitada de consumo, que justificam a aplicação dum regime especial, visando a protecção da parte considerada mais débil – o dono da obra”¹²⁴.

O legislador alargou o âmbito da Diretiva 1999/44/CE às empreitadas de coisas firmadas por consumidores, a fabricar ou a produzir por profissional¹²⁵ e nem sequer limitou o seu âmbito consoante os materiais da empreitada fossem fornecidos pelo empreiteiro ou pelo dono da obra¹²⁶. Esta igualdade de regime revela-se bastante positiva atenta a frequente dificuldade prática no recorte do limite distintivo entre a compra e venda e a empreitada, nomeadamente, quando o empreiteiro fornece os materiais de construção e, sobretudo, quando o valor destes ultrapassa o valor do trabalho (Justo, 2017, p. 474). Assim, o problema que se verificava no CC, relativo à qualificação jurídica perdeu a sua utilidade prática no âmbito deste diploma.

¹²³ De acordo com o regime jurídico consagrado no CC, a recusa da aceitação da obra (ou a aceitação com reserva) por parte do dono da obra é o facto constitutivo dos direitos à eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e à indemnização (cfr. Ac. do TRP de 13-03-2014).

O dono da obra deve denunciar o defeito dentro do prazo de trinta dias após a descoberta do mesmo (art. 1220.º, n.º 1 do CC). Os direitos a que aludem os arts. 1221.º a 1223.º do CC, devem ser exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, nos termos do art. 1224.º, n.º 1 do CC, sendo que o limite máximo da garantia legal é de dois anos contados sobre a entrega da obra (1224.º, n.º 2, 2.ª parte do CC).

Contudo, no caso de empreitadas que tenham por objeto a construção, modificação ou reparação de imóveis, destinados por sua natureza a longa duração, a denúncia dos defeitos deverá ser feita no prazo de um ano a contar da sua descoberta (art. 1225.º, n.º 2 do CC). Segundo Pedro Romano Martinez (1994, p. 423), “apesar de a lei não esclarecer quanto à data de início do prazo de um ano para a denúncia fixado neste art. 1225.º, n.º 2, por analogia com o disposto no art. 1220.º, n.º 1, deve entender-se que ele se inicia igualmente com a descoberta do defeito”.

O prazo máximo de garantia legal é de cinco anos contados a partir da entrega da coisa, nos termos do art. 1225.º, n.º 1 do CC.

¹²⁴ Ac. do TRC de 21-04-2015.

¹²⁵ A Diretiva 2019/771, de 20 de maio de 2019, dispõe no art. 3.º, a sua aplicabilidade aos contratos celebrados entre um consumidor e um vendedor para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir. Significa isto que a recente Diretiva se aplica igualmente aos contratos de empreitada, o que não configura novidade bastante, face ao art. 1.º-A, n.º 2 do DL n.º 67/2003.

¹²⁶ No entanto, a falta de conformidade decorrente dos materiais fornecidos pelo consumidor exclui a responsabilidade do empreiteiro, à luz deste normativo (art. 2.º, n.º 3, *in fine* do DL n.º 67/2003). Cfr. ac. do TRC de 18-02-2014.

Destarte, no âmbito de aplicação do DL n.º 67/2003 incluem-se as empreitadas de coisas – coisas móveis¹²⁷ ou imóveis¹²⁸, específicas ou genéricas – firmadas por consumidores, a fabricar ou produzir com materiais fornecidos pelo empreiteiro ou pelo dono da obra¹²⁹, bem como os contratos de prestação de serviços que abrangem o fornecimento de um bem ao consumidor.

A principal questão que se suscita neste ponto está relacionada com a possibilidade de as empreitadas, abrangerem ou não todos os contratos de prestação de serviços.

Na sua primitiva redação, o art. 1.º, n.º 2 do DL n.º 67/2003 determinava que o seu regime legal era “aplicável com as necessárias adaptações, aos contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir e de locação de bens de consumo”. A doutrina e a jurisprudência maioritárias¹³⁰ sustentavam a aplicabilidade do DL n.º 67/2003 aos contratos de empreitada em que existisse o fornecimento de um novo bem, deixando de fora os contratos que tivessem por objeto a mera reparação, conservação ou manutenção de um bem pré-existente¹³¹ (Silva, 2010b, p. 66). A estes contratos continuam a ser aplicáveis as regras gerais do Código Civil, com vocação universal, sem restrição quanto à natureza dos contratantes, bem como as regras especiais da LDC, nomeadamente o seu art. 2.º n.º 1, quando estejamos perante uma relação de consumo (Mariano, 2015, p. 245).

A atual redação do n.º 2 do novo art.º 1º-A, introduzido pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio dispõe que o diploma é aplicável aos “bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou outra prestação de serviços”, o que gerou algumas divergências interpretativas.

Muito embora alguns autores¹³² continuem a sustentar que os contratos de empreitada que não se traduzam na criação de um bem novo estão excluídos do regime do DL n.º 67/2003, houve quem visse na nova redação o desígnio de incluir as restantes

¹²⁷ Cfr. Sentença do JP do Funchal de 17-01-2019.

¹²⁸ Cfr. Ac. do TRL de 01-02-2018.

¹²⁹ Cfr. arts. 1210.º e 1212.º, n.º 1 do CC

¹³⁰ (Pinto, 2000, p. 221); (Martinez, 2005, p. 165); (Morais, 2004, p. 423).

¹³¹ Segundo a sentença do CICAP de 17-08-2015, a limpeza de uma peça têxtil realizada por uma lavandaria “não se trata de um negócio que tenha por objecto ou finalidade o “fornecimento” de um bem (mas apenas a intervenção em um bem) já pertencente à consumidora”, pelo que o contrato em causa fica excluído do âmbito objetivo de aplicação do DL n.º 67/2003. Neste sentido, cfr. Sentença do CNIACC de 14-08-2020.

¹³² V. (Silva, 2010b, p. 66); (Mariano, 2015, p. 235 e 236); (Antunes, 2018, p. 130); (Carvalho J. M., 2019a, pp. 267 e 268).

Cfr. Ac. do TRL de 21-02-2013; ac. do TRP de 18-12-2018 e ac. do TRG de 14-04-2016.

empreitadas nesse regime, sempre que existir uma relação de consumo^{133/134} (Leitão L. M., 2016, p. 549).

Esta última posição parece-nos ser difícil de defender face à letra do n.º 2 do art. 1.º-A que se reporta, de forma inequívoca, “aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada”, visando, segundo cremos, circunscrever o âmbito objetivo de aplicação do DL n.º 67/2003, somente aos contratos de empreitada em que é entregue ao consumidor “um bem de que ele não dispunha anteriormente” (Carvalho J. M., 2019, p. 267), ficando excluídas as empreitadas de reparação ou modificação.

É necessário que a intervenção por parte do profissional “se destine a torná-lo num bem que possa ser considerado diferente do anterior” (Carvalho J. M., 2019, p. 267), até porque o regime do aludido diploma “está construído intencionalmente para situações em que exista a entrega dum bem a um consumidor por um profissional (...)” (Mariano, 2015, p. 236)

O diploma aplica-se somente aos contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços¹³⁵, por força do art. 2.º, n.º 4, que estabelece uma equiparação da falta de conformidade do bem à “falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo (...) quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem”.

Segundo, Calvão da Silva (2010b, pp. 94, 95) este alargamento “funda-se na ligação estreita desta prestação de *facere* à obrigação de entrega de bem conforme ao contrato e na necessidade de proteger de igual modo o consumidor. (...) Mediante a referida assimilação, aplicaremos o regime dos defeitos de conformidade ao cumprimento imperfeito pelo vendedor de um dever acessório ou dever lateral – o dever de instalação ou

¹³³ De acordo com o ac. do TRP de 08-05-2014, se o regime sufragado pelo DL n.º 67/2003 é aplicável ao contrato de construção de imóvel, desde que o dono da obra seja consumidor, é “incompreensível que o mesmo regime não seja aplicável quando o dono da obra contrata a reparação do imóvel. Essencial é que se esteja perante uma relação de consumo entre o dono da obra e o empreiteiro (...)”. Neste sentido, cfr. Ac. do TRL de 09-02-2010; ac. TRC de 05-07-2011; ac. do TRP 16-05-2016; ac. do TRG de 12-07-2016; ac. do TRP, de 12-10-2017; ac. TRG de 06-12-2018; ac. do TRG de 14-02-2019; sentença do CNIACC de 30-04-2019.

¹³⁴ Vide (Albuquerque & Raimundo, 2013, p. 483 e 484).

¹³⁵ (Pinto, 2000, p. 219 e 220); (Silva, 2010b, p. 94 e 95); (Antunes, 2018, p. 130); (Carvalho J. M., 2019a, p. 267).

de instrução de montagem em termos correctos do bem por si alienado – apesar de o defeito não existir no momento da entrega.”

Assim, o DL n.º 67/2003 aplica-se aos serviços de instalação dos bens de consumo vendidos ou fornecidos, como por exemplo, a montagem de um eletrodoméstico quando efetuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade (Ataíde, 2017, p. 156).

Como referimos, o âmbito de aplicação deste diploma não abrange os contratos de prestação de serviços, a não ser que exista o fornecimento de um bem novo, ressalvadas as exceções previstas na lei¹³⁶. A título de exemplo, se o consumidor se dirigir a uma oficina automóvel e se no âmbito da reparação do seu veículo forem colocadas pastilhas nos travões, nesse caso, estaremos perante um contrato misto de prestação de serviços e de compra e venda de um bem de consumo, sendo aplicável o DL n.º 67/2003 no que concerne às pastilhas.

3.2.2.4 Locação de bens de consumo

A referência à locação de bens de consumo não consta do texto da Diretiva 99/44/CE e, por isso, constitui uma inovação da lei portuguesa (Larcher, 2005, p. 172).

O contrato de locação, definido no art. 1022.º do CC, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição, designando-se de arrendamento, quando verse sobre coisa imóvel e de aluguer quando verse sobre coisa móvel¹³⁷, nos termos do art. 1023.º do CC¹³⁸.

¹³⁶ O DL n.º 10/2015 de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, estabelece no seu art. 34.º, n.º 3 que, aos contratos de prestação de serviços previstos naquele diploma é também aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do DL n.º 67/2003. A questão que se coloca, mais uma vez, é se o regime jurídico da venda de bens de consumo tem a capacidade de ser aplicado a serviços, dado que está totalmente pensado para bens, na medida em que a generalidade das soluções conferidas ao consumidor são soluções que se aplicam a estes (v.g. a reparação do bem, a substituição do bem), pelo que cremos que terá de existir uma adaptação do âmbito objetivo de aplicação do regime da venda de bens de consumo aos contratos de prestação de serviços.

¹³⁷ Cfr. arts. 1022.º e ss.; 1032.º, 1034.º, 1035.º, 1040.º e 1050.º, todos do CC.

¹³⁸ Segundo o regime consagrado no CC, uma das obrigações do locador é assegurar o gozo da coisa para o fim a que se destina (art. 1031.º, al. b) do CC). Desta obrigação resulta o dever de entregar o bem sem defeitos que possam obstar à realização cabal desse fim (art. 1032.º do CC). Estes defeitos incluem a falta de qualidades asseguradas (art. 1034.º, n.º 1, al. c) do CC). A isenção de defeitos na coisa deve reportar-se tanto à data da celebração do contrato, como ao momento em que a coisa é entregue. O regime dos arts. 1032.º e 1034.º é também aplicável aos defeitos que, na vigência do contrato, surjam supervenientemente (Martinez, 1996, p. 174).

No caso do arrendamento é discutível se o regime do DL n.º 67/2003 compreende somente o arrendamento duradouro de imóveis para habitação própria e do agregado familiar¹³⁹ (Silva, 2010b, p. 66) ou se podem ser incluídos arrendamentos para outras finalidades como por exemplo, o arrendamento de espaço para o estacionamento de automóveis ou de arrecadação para armazenagem de objetos pessoais ou, ainda, o arrendamento de imóveis por curtos períodos de tempo¹⁴⁰ para férias, lazer ou enriquecimento pessoal (Santos, 2015, p. 3).

Entendemos que desde que o elemento teleológico do conceito de consumidor seja respeitado, isto é, desde que o arrendamento se destine a uso não profissional, não existirão razões para excluir este tipo de arrendamentos do âmbito objetivo do regime da venda de bens de consumo.

Já no que concerne ao arrendamento motivado por questões profissionais, a questão é mais dúbia. Se o uso do imóvel for integrado na atividade profissional do arrendatário como por exemplo, se o imóvel for utilizado em virtude de deslocação para uma reunião de negócios (Carvalho J. M., 2018b, p. 15) é questionável se este poderá ser considerado um uso não profissional¹⁴¹.

O diploma é também aplicável a formas contratuais que têm afinidade com a locação e que não se encontram reguladas no CC, como a locação financeira, o aluguer de longa duração ou o aluguer operacional de veículos¹⁴² (Carvalho J. M., 2019a, p. 269).

a) Locação financeira

¹³⁹ No mesmo sentido, (Ataíde, 2017, p. 156).

¹⁴⁰ Incluindo o contrato de alojamento local. (AL). Neste sentido, (Carvalho J. M., 2018b, p. 21) e (Garcia, 2017, p. 2 e 17).

O AL é “um contrato misto de arrendamento (do imóvel ou uma sua fração autónoma), aluguer (do mobiliário) e prestação de serviço” (Carvalho J. M., 2018b, p. 11), celebrado entre uma pessoa singular ou coletiva titular, de um estabelecimento de alojamento local (hospedeiro) e um utente (hóspede) (...) mediante remuneração” (Antunes, 2018, p. 187). Esta figura contratual é disciplinada pelo DL n.º 128/2014, de 29 de agosto que regula, maioritariamente, os seus aspetos administrativos (licenciamento, registo e publicidade) (Garcia, 2017, p. 21).

Caso o locador se dedique profissionalmente à locação de imóveis a turistas (sendo, por exemplo, uma empresa do ramo imobiliário), a existência de desconformidade do objeto locado (imóvel e inerentes equipamentos) não convocará a aplicação do art. 1034º, mas sim do DL n.º 67/2003 (alterado pelo DL n.º 84/2008)

¹⁴¹ Referindo-se, especificamente, ao contrato de alojamento local, Jorge Morais de Carvalho (2018b, p. 15) considera que, neste caso concreto, esta figura contratual não deve ser qualificada como contrato de consumo, para tal ocorrer seria necessário que a natureza do uso dada ao alojamento estivesse fora do âmbito da atividade profissional do cliente.

¹⁴² (Silva, 2010a, p. 66 e 67); (Antunes, 2018, p. 130).

O contrato de locação financeira encontra-se regulado no DL n.º 149/95, de 24 de junho. De acordo com o preceituado no art. 1.º deste diploma, “a locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes [locador financeiro] se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra [locatário financeiro] o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

Em sede de desconformidade da coisa com o contrato, domina o entendimento de que o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação, nos termos do art. 12.º do DL n.º 149/95, exceto nos casos relativos à ilegitimidade do locador ou à deficiência do seu direito, conforme determina o art. 1034.º do CC.

Este regime é compreensível uma vez que é o locatário quem seleciona o bem, de modo a atender às suas concretas necessidades, o locador financeiro apenas “financia o gozo da coisa (que concede ao locatário) entregando o montante mutuado ao vendedor. Desinteressa-se do objecto, que desconhece e que não passa sequer pelas suas mãos, pois é entregue directamente pelo fornecedor ao locatário” (Morais, 2006, p. 127).

Tal entendimento resulta do disposto no art. 13.º do DL n.º 149/95, que dispõe que “o locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada.” Assim, o locador financeiro encontra-se à margem de qualquer conflito resultante da compra e venda e, um eventual litígio relativo a um defeito na coisa locada deve ser dirimido entre o vendedor e o locatário financeiro¹⁴³.” (*Ibid.*, p. 127).

A locação financeira pode configurar um contrato de crédito ao consumo disciplinado pelo DL n.º 133/2009, de 2 de junho ^{144/145} e, nesse caso, os direitos do

¹⁴³ Neste sentido: (Morais, 2006, p. 126); (Duarte R. P., 2001, pp. 56 e 57, 184 e 185); Ac. do TRL de 09-12-2010.

¹⁴⁴ Que estabelece o regime jurídico dos contratos de crédito a consumidores.

¹⁴⁵ A locação financeira pode configurar um contrato de crédito ao consumo (desde que todos os pressupostos sejam observados) porquanto é enquadrável na expressão “qualquer outro acordo de financiamento semelhante” da noção do art. 4.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 133/2009.

Ora, a opção de compra é típica e indissociável da locação financeira (art. 1.º do DL n.º 149/95), o que vai de encontro ao art. 2.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 133/2009, que estabelece que “o presente decreto-lei não é aplicável aos contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato seja em contrato separado”. (Morais, 2011, p. 217)

locatário/consumidor (mormente o modo e os termos do seu exercício¹⁴⁶) e os prazos a observar são os resultantes da venda para consumo, descritos nos arts. 4.º e 5.º DL n.º 67/2003¹⁴⁷ e não os que assistem a um típico comprador em sede de cumprimento defeituoso.

Muito embora a venda não seja celebrada diretamente entre o fornecedor e o consumidor porquanto, contrariamente ao que sucede na venda financiada por terceiro, o consumidor não conclui dois contratos (o de compra e venda e o de mútuo) mas apenas um (o de locação financeira), a verdade é que a venda é uma consequência da própria locação financeira (*Idem*, 2011, pp. 221, 223).

O locador “tem em vista exclusivamente a concessão da coisa ao locatário, em função disso a adquirindo. Acresce que é o interessado, à data potencial locatário, quem escolhe o bem (e também o fornecedor), como ainda a entrega é efectuada directamente pelo próprio vendedor ao locatário.” (*Ibid.*, p. 223)

Ademais, sendo a coisa utilizada por um consumidor não faria sentido que lhe fosse negada a possibilidade de exercer os seus direitos no âmbito do DL n.º 67/2003, à semelhança do que ocorre com um locatário/não consumidor. Esta orientação é sedimentada pelo facto de o locador estar isento de responsabilidade porquanto, um entendimento contrário, levaria a que o consumidor (locatário) ficasse “(...) coarctado quanto ao alcance dos seus direitos (até porque não dispõe da possibilidade de reagir perante o locador no caso de desconformidade da coisa).” (*Ibid.*, p. 223)

Ora, o regime especial do art. 18.º, n.º 3 do DL n.º 133/2009 (que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 4.º, n.º 1, al. o) do mesmo diploma), afasta o regime geral do art. 12.º do DL n.º 149/95¹⁴⁸, o que possibilita ao consumidor interpelar o

¹⁴⁶ Não existem diferenças quanto aos remédios jurídicos disponibilizados, quer se trate de um consumidor, quer se trate de um não consumidor, contudo, o seu modo do exercício oscila, respetivamente entre a alternatividade e a hierarquia, temática que iremos abordar mais adiante.

¹⁴⁷ No sentido da aplicação do regime da venda de bens de consumo aos contratos de locação financeira, cfr. o ac. do TRG de 30-06-2011 e o ac. do TRL de 17-12-2015.

¹⁴⁸ O art. 18.º, n.º 3 do DL n.º 133/2009, de 2 de junho (conjugado com o art. 4.º, n.º 1, al. o) do mesmo diploma), que revogou o anterior art. 12.º, n.º 2 do DL n.º 359/91, é aplicável à locação financeira para consumo e prevalece sobre o regime geral do art. 12.º do DL 149/95, que abordamos previamente. (Morais, 2011, p. 218)

O insigne autor (*Ibid.*, p. 221) entende que o art. 18.º, n.º 3 do DL n.º 133/2009 é facilmente subsumível à locação financeira para consumo, devendo o preceito ser lido da seguinte forma: “o consumidor (locatário financeiro) pode interpelar o credor (locador financeiro), em caso de incumprimento do contrato de compra e venda por parte do vendedor ou prestador de serviços (fornecedor) e de não obtenção da parte deste do seu direito ao exacto cumprimento do contrato (...)”.

Também a noção de contrato de crédito ligado consagrada no art. 4.º, n.º 1, al. a) e al. o) do DL n.º 133/2009 é suscetível de abarcar o contrato de locação financeira. Nas palavras de Gravato Morais “por um

financiador/locador financeiro quando o fornecedor não satisfaça o seu direito ao exato cumprimento do contrato (que só a este pode ser exigido). (*Ibid.*, p. 223)

O consumidor pode exigir do fornecedor a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço, a resolução do contrato e a indemnização pelos danos sofridos.

A redução do preço e a resolução do contrato têm consequências no contrato de locação financeira uma vez que acarretam, respetivamente, a redução do crédito (com eficácia *ex nunc*) e a resolução do contrato de locação financeira (com eficácia *ex nunc*). (*Ibid.*, 2011, p. 225)

Se o fornecedor não satisfizer o direito do locatário ao exato cumprimento do contrato, este pode suspender o pagamento das rendas junto do locador (exceção de não cumprimento do contrato).

b) Aluguer de longa duração

O contrato de aluguer de longa duração (ALD) “configura um contrato atípico, integrado por estipulações dos contraentes no exercício da liberdade e autonomia contratual, (...)”¹⁴⁹ Como nos elucida Marco Prazeres (2013, p. 13), neste contrato, “o financiador compra a um terceiro o bem escolhido e indicado pelo cliente para, num momento subsequente, celebrar com este um contrato pelo qual se obriga a proporcionar-lhe, mediante retribuição, o gozo temporário da coisa, tendo em vista a transferência da propriedade no final do prazo acordado”¹⁵⁰.

O contrato de ALD e a locação financeira apresentam grandes afinidades, mas é possível traçar a distinção entre ambos¹⁵¹.

lado, o crédito concedido serve exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens (sublínea i)). Por outro lado, o credor recorre, em regra, ao fornecedor para preparar ou para celebrar o contrato de crédito, sendo que o bem específico está expressamente previsto no contrato de crédito (sublínea ii)).” (*Ibid.*, p. 221)

¹⁴⁹ Como se pode ler no ac. do STJ de 25-10-2011.

¹⁵⁰ Na maior parte dos casos, ambos os contraentes se vinculam à celebração do contrato de compra e venda. Aliás, a aquisição do bem é o objetivo primordial a atingir pelo locatário (de longa duração), dado que no termo do contrato já o pagou na totalidade (Morais, 2006, p. 54).

¹⁵¹ Em sentido contrário, Morais de Carvalho (2011, p. 284), considera que a possibilidade de distinção entre ambos os contratos é “duvidosa”. Paulo Duarte (2001, p. 324) entende que “parece haver uma essencial homogeneidade jurídico-estrutural entre as duas figuras, não representando aquelas nuances do ALD mais do que acidentes incapazes de lhe modificarem a essência de verdadeira locação financeira”

No ALD, “(...) o contrato pode conter uma promessa (unilateral ou bilateral) de venda ou pode ainda integrar uma proposta irrevogável de venda inserida na própria locação”. (Morais, 2006, p. 53)

Este direito ou obrigação de compra da coisa locada é o elemento de distinção fulcral entre ambos (Prazeres, 2013, p. 14). No contrato de locação financeira, o locatário financeiro pode optar pela aquisição da coisa, no final do contrato.

No ALD, a compra pelo locatário é inscrita *ab initio* no texto contratual, sem que este possa exercer, no final do contrato, o direito potestativo da sua aquisição¹⁵².

Existem ainda outras diferenças como o prazo de vigência do ALD, que é menor e o facto de este ter apenas por objeto bens móveis (Morais, 2006, p. 54).

Ora, o ALD possui as três componentes que permitem a aplicação do regime jurídico do crédito ao consumo: a locação, a aquisição posterior da coisa¹⁵³ e o carácter de concessão de crédito (Carvalho J. M., 2011, p. 283), nos termos dos arts. 4.º, n.º 1, al. c), *in fine* e art. 2º, n.º 1, al. d) do DL n.º 133/2009 (Morais, 2006, p. 54).

À semelhança do que defendemos *supra* em relação à locação financeira, no ALD os direitos do locatário/consumidor (o modo e os termos do seu exercício), bem como os prazos a observar são os resultantes dos arts. 4.º e 5.º do DL n.º 67/2003¹⁵⁴ (desde que se encontrem preenchidos todos os pressupostos para a aplicação deste diploma).

c) Locação operacional

Nas palavras de Gravato Morais (2006, p. 44), a locação operacional “configura um negócio através do qual o produtor ou o distribuidor de uma coisa, em regra *standardizada* ou de elevada incorporação tecnológica, proporciona a outrem o seu gozo temporário, mediante remuneração, prestando também, em princípio e de modo acessório, determinados serviços, v.g., de manutenção do bem¹⁵⁵.”

¹⁵²Cfr. Ac. do STJ de 27-09-2009.

¹⁵³ Inexistindo a estipulação que preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada no final do contrato “(...) não se está perante um “contrato de aluguer de longa duração” similar ao de locação financeira”, mas sim perante um “aluguer, por mais longa que seja a sua duração estipulada.” (Ac. do STJ de 25-10-2011).

Neste sentido: (Duarte R. P., 2001, p. 168); ac. do TRG de 26-05-2011; ac. do TRL de 23-05-2013; ac. do TRC 12-12-2017.

¹⁵⁴ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ de 10-09-2019 e sentença do JP de Sintra de 22-02-2015.

¹⁵⁵ Rui Pinto Duarte (2001, p. 172 e 173) denomina esta figura de “ALD acompanhado de serviços”.

No termo do contrato, o locatário não dispõe da opção de compra e pode apenas optar por restituir a coisa ou por prorrogar o negócio (*Ibid.*, p. 45).

O locador não tem a natureza de entidade financeira e o valor a pagar pelo locatário a título periódico, está relacionado com o gozo do bem e com a prestação dos referidos serviços e não abarca, em princípio, o preço da aquisição pago pelo locador. (*Ibid.*, pp. 44, 45)

Neste contrato, predominam os elementos da locação e não há uma finalidade de concessão de crédito (Carvalho J. M., 2011, p. 282) contrariamente do que sucede na locação financeira e no ALD.

4. A proteção dispensada pelo regime geral da venda de coisa defeituosa vs. o regime especial da venda de bens de consumo

Após termos estudado o âmbito de aplicação do regime da venda de bens de consumo, concluímos que ficam de fora do seu domínio de aplicação, os contratos de compra e venda¹⁵⁶ firmados entre (Silva, 2010b, p. 57):

- a) Vendedor profissional e comprador profissional, normalmente, contrato mercantil (arts. 2.º, 463.º e 464.º, n.º 1 do CCom);
- b) Vendedor não profissional e comprador profissional;
- c) Vendedor não profissional e comprador não profissional (contrato civil).

A distinção entre o regime da venda de coisas defeituosas do Código Civil e o regime da venda de bens de consumo não reveste um interesse meramente teórico porquanto o direito das obrigações, designadamente, o direito regulador dos contratos não foi pensado para se aplicar a situações de desequilíbrio contratual. A conceção liberal do contrato assenta na igualdade abstrata dos contraentes, onde vigora o primado da autonomia privada (Antunes, 2019, p. 26).

As consequências da aplicação de um ou outro regime a determinada situação da vida são muito distintas e, por essa razão, passaremos a abordar, de forma abreviada, as principais diferenças entre ambos os regimes.

4.1 Obrigação de conformidade

Ora, o DL n.º 67/2003 consagra uma obrigação de conformidade dos bens vendidos com o contrato (art. 2.º, n.º 1), pela qual o vendedor é responsável (art. 3.º, n.º 1).

Em ordem a “facilitar a aplicação do princípio de conformidade com o contrato” (Pinto, 2000, p. 225), este diploma estabelece um sistema de presunções (*iuris tantum*) de desconformidade bastando, para o efeito, a comprovação de uma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 2.º.

¹⁵⁶ Bem como aos contratos aplicáveis por força do n.º 2 do art. 1º-A, que referimos *supra*.

O normativo confere uma clara proteção ao consumidor, não só por prever um critério objetivo de conformidade no art. 2.º, n.º 1, mas também, por consagrar um critério subjetivo, que atribui importância às expectativas razoáveis do consumidor¹⁵⁷, conforme resulta do art. 2.º, n.º 2, al. d).

A desconformidade, enquanto “noção ampla e unitária de não cumprimento”, (Pinto, 2000, p. 222) é muito mais abrangente e permite reunir as noções de “vício” ou “falta de qualidade do bem” utilizadas no art. 913.º, n.º 1 do CC (que não são equivalentes), além de incluir, igualmente, a entrega de uma quantidade inferior à acordada (*minus*) ou de uma coisa diversa da convencionada¹⁵⁸ (*aliud pro alio*) (Almeida, 2005, p. 161).

A noção de desconformidade inclui “quer os vícios na própria coisa objeto do contrato quer os vícios de direito. A lei não faz qualquer distinção, pelo que só é conforme com o contrato o objeto que seja entregue ao consumidor sem qualquer limitação, física ou jurídica.” (Carvalho, 2019, pp. 271, 272).

Já para proteção do comprador de coisa defeituosa, o art. 913.º, n.º 1, *in fine* do CC, manda observar, com as necessárias adaptações, o fixado na secção relativa aos vícios de direito¹⁵⁹, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições que regulam os vícios da coisa.

Segundo o regime geral do CC, o vendedor está obrigado a entregar ao comprador uma coisa isenta de defeitos¹⁶⁰. Apenas há lugar ao cumprimento exato e pontual da prestação quando “a coisa entregue não sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”, tal como resulta do n.º 1 art. 913.º do CC¹⁶¹. A lei consagra, pois, um critério funcional (Silva, 2010a, p. 41).

O regime do CC sobre a venda de coisas defeituosas, além de não se assentar no conceito amplo de desconformidade, também não emprega a técnica de presunções de desconformidade, adotada pelo DL n.º 67/2003. O pressuposto do regime do CC é a existência de defeito.

¹⁵⁷ Cfr. Ac. do STJ de 13-12-2007. Neste sentido, *vide* (Pinto, 2000, p. 224)

¹⁵⁸ Atente-se no exemplo referido por Paulo Mota Pinto (2000, p. 222): “venda de um veículo fabricado em 1997 e entrega de um modelo de um ano anterior - não há defeito, mas seguramente falta de conformidade.”

¹⁵⁹ Cfr. art. 905.º e ss. do CC.

¹⁶⁰ Cfr. arts. 406.º e 762.º do CC.

¹⁶¹ Cfr. Ac. do STJ de 04-05-2010 e ac. do TRG de 01-03-2016.

4.2 Distribuição do risco e do ónus da prova

Segundo o regime do CC, sobre o comprador recai o ónus de provar a existência do defeito da coisa e “a sua anterioridade ou contemporaneidade com a celebração do contrato”¹⁶² (Pinto, 2000, p. 272), em ordem a desencadear o funcionamento da presunção de culpa do vendedor¹⁶³, o que constitui, em regra, uma tarefa bastante difícil para o comprador devido à “incapacidade técnica e económica para custear a intervenção de peritos.” (Ataíde, 2017, p. 151)

Esta circunstância faz com que, sobre o comprador, recaia “um excessivo ónus de verificação das qualidades e idoneidade da coisa para o fim previsto (*caveat emptor*)” (Leitão L. M., 2005, p. 37).

Ademais, cumpre referir que o regime da venda de coisas defeituosas “é tratado pelo Código Civil com base numa diferenciação dogmática¹⁶⁴”.

Segundo o regime civil da compra e venda de coisa defeituosa, a garantia edilícia (art. 914.º do CC) apenas se reporta “aos vícios preexistentes ou contemporâneos da conclusão do contrato (...)”¹⁶⁵, isto é, aos “vícios genéticos” da coisa (Silva, 2010b, p. 98).

Contudo, se o defeito surgir após a celebração do contrato, mas antes da entrega da coisa, devem observar-se as regras gerais relativas ao incumprimento das obrigações¹⁶⁶, nos termos do art. 918.º do CC.

De acordo com o exemplo utilizado por Menezes Leitão (2016, p. 123), se o comprador eleger um anel de brilhantes numa ourivesaria e encontrar nele um risco, terá de provar o erro e os requisitos de relevância deste para se poder desvincular do negócio. No

¹⁶² Cfr. art. 342.º, n.º 1 do CC.

¹⁶³ Cfr. art. 799.º, n.º 1 do CC.

¹⁶⁴ Conforme se pode ler no ac. do STJ de 10-01-2013.

¹⁶⁵ Tal como se pode ler no ac. do TRC de 20-06-2012.

¹⁶⁶ Nos termos gerais, presume-se que os defeitos são imputáveis ao vendedor e, nesse caso, este responde pelos danos causados ao comprador (arts. 798.º e ss.), que também pode resolver o contrato (art. 801.º, n.º 2). Caso o defeito não lhe seja imputável, o risco transfere-se para o comprador por mero efeito do contrato (art. 408.º, n.º 1 e 796.º, n.º 1), a não ser que a coisa tenha continuado em poder do alienante em consequência de termo constituído a seu favor (art. 796.º, n.º 2).

Contra este entendimento, Romano Martinez (2000, p. 124) entende que, apesar de o art. 918.º remeter para as regras gerais do não cumprimento, tal “não impede que, depois, nas particularidades próprias advenientes dos vícios, se apliquem os arts. 913.º ss.”.

entanto, se encomendar um anel de brilhantes e o vendedor lhe entregar um anel riscado, haverá incumprimento e uma provável indemnização, já não pelo interesse contratual negativo, à luz dos arts. 915.º e 919.º, mas pelo interesse contratual positivo (Barbosa, 2019, p. 726).

Rui Ataíde (2017, p. 152) considera esta dualidade de soluções injustificável pois em qualquer dos casos existe incumprimento da obrigação de entrega¹⁶⁷, o vendedor deve sempre proceder à entrega da coisa em conformidade com o contrato, o que não se verifica, independentemente da existência de um defeito anterior ou posterior à celebração do contrato.

Contrariamente, no regime da venda de bens de consumo, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do art. 3.º, n.º 1. Porém, esta prova pode ser difícil para o consumidor e, por essa razão, o DL n.º 67/2003 consagra uma presunção de que “as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data” (art. 3.º, n.º 2).

De acordo com este regime especial, é o vendedor quem garante a conformidade do bem e, por isso, suporta os riscos de verificação de circunstâncias que tornem o bem desconforme com o contrato (*caveat venditor*) (Leitão L. M., 2016, p. 139). “Cabendo-lhe o ónus da prova, segundo as regras gerais, de que cumpriu essa obrigação de garantia”. (*Ibid.*, p. 139).

A responsabilidade do vendedor é objetiva (Silva, 2010b, p. 80) e depende somente da verificação dos factos índice estabelecidos no n.º 2 do art. 2.º, em função dos quais a desconformidade se presume¹⁶⁸.

4.3 Direitos do comprador e do consumidor

¹⁶⁷ No mesmo sentido, cfr. Ac. do STJ de 17-10-2019: “o regime consagrado no direito substantivo civil plasmado no Código Civil para o cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda apresenta, quase de forma invariável, distorções em prejuízo dos consumidores, traduzidas pela circunstância de o cumprimento defeituoso ser regulado ainda como cumprimento (...)”

¹⁶⁸ Cfr. Ac. do TRC de 11-06-2019.

O comprador de coisa defeituosa goza do direito à reparação da coisa ou, se for necessário, e esta tiver natureza fungível, do direito à sua substituição, nos termos do art. 914.º do CC; do direito à redução do preço, quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria, igualmente, adquirido os bens, mas por um preço inferior (art. 911.º, do CC); do direito à anulação do contrato (905.º do CC), por erro ou dolo¹⁶⁹ e do direito à indemnização¹⁷⁰, nos termos do art. 915.º do CC.

No âmbito do DL n.º 67/2003, o consumidor tem, igualmente, direito a que a conformidade seja reposta por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato (art. 4.º, n.º 1). Ao consumidor é ainda atribuído o “direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos” (art. 12.º, n.º 1 da LDC)¹⁷¹.

Neste sentido, os direitos conferidos em ambos os regimes são, aparentemente, os mesmos, no entanto, a qualificação como consumidor à luz do DL n.º 67/2003 é muito mais favorável para o adquirente do bem desconforme por reporte ao regime geral do Código Civil, que apresenta, nas palavras de Menezes Leitão (2005, p. 37), “distorções em prejuízo dos consumidores”.

Começando pelo direito à substituição da coisa, de acordo com o art. 914.º do CC, este apenas existe se a substituição for necessária e se a coisa tiver natureza fungível.

Por oposição, segundo o DL n.º 67/2003, o direito de substituição vale para quaisquer bens, desde que tal se afigure como possível (*ad impossibilia nemo tenetur*) (Pinto, 2000, p. 258) e não constitua abuso de direito, nos termos do art. 4.º, n.º 5.

Ademais, segundo o regime consagrado no CC, a responsabilidade do vendedor quanto à reparação ou substituição da coisa é excluída quando desconheça, sem culpa¹⁷², nos termos do art. 914.º do CC, o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.

Já no que respeita à redução do preço, no regime do CC, o comprador apenas pode utilizar este remédio jurídico quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem

¹⁶⁹ Desde que verificados os respetivos requisitos legais exigidos pelo art. 247.º e 251.º do CC (relativos ao erro) e pelo art. 254.º do CC (no caso de dolo).

¹⁷⁰ A obrigação de indemnizar é complementar das pretensões anteriormente indicadas, “com vista a reparar o prejuízo excedente” (Martinez, 2000, p. 129).

¹⁷¹ Cfr. ac. do TRL de 29-04-2014.

¹⁷² Se for dada garantia de bom funcionamento, nos termos do art. 921.º do CC, o vendedor é responsável independentemente de culpa. Esta responsabilidade objetiva apenas é aplicável aos deveres de reparação e de substituição da coisa, não se aplicando às restantes pretensões edilícias (Martinez, 2000, p. 131).

esse erro ou dolo ele teria, igualmente, adquirido a coisa, mas por preço inferior (arts. 911.º e 913.º do CC). Ora, esta limitação existente para o comprador, não se verifica para o consumidor abrangido pelo regime especial do DL n.º 67/2003. Ao abrigo deste diploma, nada impede o consumidor de exigir a redução do preço no caso de existência de desconformidade, uma vez que não se exigem quaisquer requisitos específicos para o seu exercício.

O direito de anulação consagrado no direito civil é “patentemente mais exigente” (Pinto, 2000, p. 266) do que o do DL n.º 67/2003 porquanto apenas pode ter como fonte uma situação de erro ou de dolo¹⁷³, o que implica a verificação dos respetivos requisitos legais¹⁷⁴.

Por sua vez, o direito de resolução, enquanto meio de extinção do vínculo contratual, depende da verificação de um fundamento legal¹⁷⁵. Assim, a parte que invoca o direito à resolução fica obrigada a alegar e a demonstrar o fundamento que justifica a destruição desse vínculo. Tem de existir um incumprimento definitivo por parte do vendedor, que neste caso, será “a desconformidade entre a execução e o conteúdo do contrato¹⁷⁶”.

Nas palavras de Santos Justo (2017, p. 64), “a anulabilidade e a resolução, embora prossigam o mesmo fim e tenham idêntico regime, sobretudo quanto à eficácia *ope voluntate* e à eliminação retroativa dos efeitos do negócio (art. 433.º), divergem em diversos aspetos:

- d) Nos efeitos em relação a terceiros (arts. 289.º e 291.º, dum lado e art. 435.º, do outro);

¹⁷³ Pedro Romano Martinez (1994, pp. 291-300) entende que esta referência ao dolo e erro “não deve ser entendida como uma remissão para o regime geral do erro e do dolo como vícios da vontade (arts. 247.º e ss.) e para o regime da anulabilidade (arts. 285.º e ss.)”. Considera que “não obstante a remissão, parece que a situação deve, antes, ser enquadrada numa hipótese de resolução”.

¹⁷⁴ Os requisitos legais da anulabilidade por erro ou dolo são “a essencialidade e a cognoscibilidade da essencialidade do erro para o declaratório (arts. 251.º e 247.º); e, no caso de dolo, que tenha sido determinante da vontade do declarante (art. 254.º, n.º 1), salvo se provier de terceiro, caso em que se exige igualmente que o destinatário conhecesse ou devesse conhecer a situação (art. 254.º, n.º 2)” (Justo, 2017, p. 64).

¹⁷⁵ Cfr. art. 432.º do CC.

¹⁷⁶ Ac. do TRC de 15-11-2016.

e) A resolução não pode ser invocada por quem não se encontrar em condições de restituir o que recebeu (art. 432.º, n.º 2), limitação esta que não funciona na anulabilidade (art. 289.º, n.º 1, *in fine*);

f) A eficácia da resolução é *ex nunc* no contrato de execução continuada ou periódica (art. 434.º, n.º 2).”

4.4 Hierarquia vs. alternatividade

Também no modo de articulação dos vários direitos existe uma diferença substancial entre ambos os regimes.

Enquanto no regime do CC vigoram regras rígidas que estabelecem uma hierarquização pré-determinada entre os vários direitos¹⁷⁷, que condicionam severamente o seu exercício (Mariano, 2015, p. 259); no âmbito do DL n.º 67/2003, os direitos concedidos ao consumidor podem, por via de regra, ser exercidos de forma alternativa¹⁷⁸.

¹⁷⁷ O ac do STJ de 13-12-2007 refere o seguinte: “O comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1º - a reparação da coisa; 2º - a sua substituição; 3º - a redução do preço ou a resolução do contrato”.

¹⁷⁸Existem conceções distintas quanto ao meio de exercício dos vários remédios jurídicos facultados ao comprador de coisa desconforme. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre a hierarquização e a possibilidade de exercer qualquer um dos direitos imediatamente.

No sentido da alternatividade do exercício dos direitos, Morais de Carvalho (2019a, p. 283) entende que “a lei atual parece clara, não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos, mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor”.

Perfilhando este entendimento, o ac. do STJ de 10-12-2019 refere o seguinte: “os meios que o comprador/consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objeto defeituoso, não têm neste regime especial qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha”. Neste sentido, cfr. Ac. do STJ de 05-05-2015; ac. do TRG de 22-10-2015 e ac. do TRP de 12-09-2017.

A favor da existência de uma hierarquia no exercício dos direitos, Calvão da Silva (2010b, p. 106) entende que deve ser feita uma interpretação em conformidade com a diretiva, impondo-se a hierarquização como solução de bom senso.

Neste sentido: o ac. do STJ de 15-03-2005 refere que os remédios concedidos ao consumidor “(...) não constituem pura alternativa ou opção oferecida ao comprador, antes se encontrando subordinados a uma sequência lógica”.

No que concerne à empreitada de bens de consumo em particular, Pedro Romano Martinez (2005, pp. 31, 32), refere que “a opção entre reparar o defeito ou realizar nova obra não é livre, mas condicionada às circunstâncias do caso” uma vez que, “quem tem conhecimentos técnicos para saber se o defeito pode ser eliminado é o empreiteiro e, segundo, na medida em que a exigência de realização de nova obra, que pressupõe, muitas vezes, a demolição da anterior, será normalmente demasiado onerosa para o empreiteiro, em especial se o defeito for eliminável (*Ibid.*)

Esta liberdade de escolha não prescinde, porém, de uma “eticização da escolha¹⁷⁹”, que decorre dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e da finalidade económico-social do direito escolhido (art. 334.º do CC), tendo como limite natural os casos de impossibilidade de efetivação do direito (art. 4.º, n.º 5 do DL n.º 67/2003).

4.5 Prazos

O regime do CC estabelece prazos reduzidos para a denúncia dos defeitos das coisas móveis pelo comprador, bem como para este instaurar a ação judicial destinada a fazer valer os seus direitos.

Em caso de simples erro¹⁸⁰ e tratando-se de coisa móvel, a lei confere ao comprador 30 dias após o conhecimento do defeito para o denunciar ao vendedor, mas sempre dentro dos seis meses após a entrega da coisa (art. 916.º, n.º 2), elevando-se os prazos para um e cinco anos, respetivamente, no caso de bens imóveis (art. 916., n.º 3).

Ora, no que concerne às coisas móveis estes prazos são bastante reduzidos, o que faz com que o comprador se encontre desacomodado relativamente aos vícios ou defeitos que apenas se revelam com o uso intensivo e prolongado da coisa (Ataíde, 2017, p. 151).

No regime da venda de bens de consumo, a falta de conformidade deve ser denunciada ao vendedor num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel¹⁸¹, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que esta tenha sido detetada, nos termos do art. 5.º-A, n.º 2, mas sempre dentro do prazo de garantia de dois ou cinco anos, a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respetivamente (art. 5.º, n.º 1).

¹⁷⁹ Ac. do TRG de 20-02-2020.

¹⁸⁰ No caso de dolo, não existe o ónus de denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade (art. 916.º, n.º 1), vigora o prazo geral de caducidade da ação de anulação, que é de 1 ano após o conhecimento do dolo, nos termos do art. 287.º, n.º 1 do CC (Monteiro A. P., 2003, p. 127). Tal é compreensível e visa sancionar o comportamento fraudulento do vendedor, “em face do qual não se justifica o favor da brevidade do tempo que a lei lhe concede.” (Silva, 1990, p. 212)

¹⁸¹ “Este prazo de denúncia da falta de conformidade de bens móveis só vale relativamente ao exercício dos direitos previstos no DL n.º 67/2003 (eliminação dos defeitos, substituição da coisa, redução do preço e resolução do contrato). Para o exercício do direito de indemnização previsto no art. 12.º, n.º 1, da LDC, o prazo para a denúncia das faltas de conformidade em bens móveis é o constante do art. 1220.º, n.º 1, do CC (30 dias)” (Mariano, 2015, p. 256).

Segundo o regime comum, a ação destinada a fazer valer qualquer dos direitos “nascentes da garantia legal” (Silva, 1990, p. 210) caduca no prazo de seis meses a contar da denúncia¹⁸² (art. 917.º, 2.ª parte).

De acordo com o regime especial, o consumidor dispõe de dois anos a contar da data da denúncia, tratando-se de bens móveis e de três anos contados dessa mesma data, no caso de bens imóveis para propor a competente ação judicial, sob pena de caducidade dos seus direitos (art. 5.º-A, n.º 3)

4.6 Terceiros adquirentes

Ao abrigo do princípio da eficácia relativa dos contratos¹⁸³, os terceiros adquirentes não beneficiam da proteção conferida pelo regime civil da compra e venda. No sentido oposto, o DL n.º 67/2003, estende a tutela do consumidor a uma relação que já não é uma relação de consumo e reforça a ideia de uma responsabilidade objetiva, ao consagrar a transmissão dos direitos legais do consumidor ao terceiro adquirente do bem (art. 4.º, n.º 6).

¹⁸² A lei apenas prevê este prazo para a ação de anulação, contudo, o mesmo vem sendo aplicado pela jurisprudência majoritária às ações de reparação ou de substituição da coisa e de indemnização em caso de simples erro (Monteiro A. P., 2003, p. 127). Neste sentido, (Martinez, 1994, p. 413) e (Silva, 1990, p. 211). Cfr. Acs. do STJ de 06-11-2007; de 12-01-2010 e de 02-11-2010.

¹⁸³ Cfr. art. 406.º, n.º 2 do CC.

Conclusões

Aqui chegados, cumpre-nos expor e sintetizar as conclusões que fomos retirando ao longo deste estudo.

Interessa-nos, particularmente, ressaltar as posições que desenvolvemos a propósito do âmbito subjetivo do diploma da venda de bens de consumo, mormente, quanto ao consumidor. Nesta sede, o elemento teleológico do conceito de consumidor desempenhou um papel determinante.

Primeiramente, defendemos, em consonância com a orientação comunitária, que as pessoas coletivas não podem ser consideradas consumidoras para efeitos de aplicação do regime da venda de bens de consumo. De facto, o princípio da especialidade do fim dita que estas apenas podem adquirir bens ou serviços no âmbito da sua atividade, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetos profissionais, o que não se coaduna com o “destino não profissional” que deve ser dado ao bem adquirido.

No que concerne à questão do condomínio-consumidor, defendemos que, tal como os proprietários de fração autónoma não destinada a uso profissional são considerados consumidores relativamente a esta, também o serão, forçosamente, face às partes comuns.

Contestámos a posição maioritária defendida na doutrina e na jurisprudência que sustenta a aplicação ao condomínio da legislação do consumidor, apenas quando a maioria das frações se destine um uso não profissional. A assunção desta posição originaria uma integral desproteção de uma ou mais pessoas que gozam, indubitavelmente, do estatuto do consumidor, enquanto contitulares de um direito de propriedade sobre tal bem.

Quanto à possibilidade de os profissionais serem qualificados como consumidores distinguimos as situações em que estes destinam o bem a uso profissional e a uso não profissional.

Na primeira hipótese, negamos o alargamento do conceito de consumidor àqueles que, por adquirirem um bem completamente alheio à sua especialidade, não possuem quaisquer conhecimentos sobre o mesmo. Ainda que o profissional se encontre numa posição vulnerável a nível técnico, tal não significa que não se encontre dotado de uma estrutura que lhe possibilite equilibrar as posições das partes no contrato.

Mesmo que assim não fosse, no plano do direito constituído, tal alargamento do conceito de consumidor não seria defensável porquanto o critério utilizado pela lei para

qualificar um contraente como consumidor não é o referente aos conhecimentos específicos no que concerne ao negócio em causa ou ao seu objeto, mas sim o critério da finalidade do uso dos bens adquiridos.

Quanto à segunda hipótese consideramos que, caso o adquirente possua uma competência específica relativamente ao bem em questão, não deve ser merecedor da proteção que é devida ao consumidor uma vez que se encontra numa posição equiparável à do vendedor.

Relativamente às situações em que o bem objeto do contrato se destina a uma utilização privada e, simultaneamente, profissional entendemos que a utilização, mesmo que parcial, do bem para o exercício de uma atividade profissional não deve afastar direta e liminarmente a qualificação do seu adquirente como consumidor.

No que respeita à eleição do momento relevante para a verificação do destino que é conferido ao bem, este deve ser determinado no momento da celebração do contrato. Sem embargo, defendemos que caso o bem seja adquirido com uma finalidade não profissional e, futuramente seja afetado a uso profissional deve, porém, atender-se ao momento da utilização do bem.

No pólo oposto da relação jurídica de consumo encontra-se o profissional, que caracterizamos como sendo uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica de carácter habitual e estável, com vista à obtenção de uma vantagem ou proveito económico.

A propósito do âmbito objetivo do diploma em apreço, este é aplicável a todos os bens móveis e imóveis, independentemente de se tratar de bens novos ou em segunda mão.

O surgimento da Diretiva 2019/77, que revoga a Diretiva 1999/44/CE vem contender com o entendimento até então sufragado, de que os bens incorpóreos que se encontram num suporte material estão excluídos do âmbito do DL n.º 67/2003.

Além do regime do DL n.º 67/2003 ser aplicável, evidentemente, à compra e venda é ainda extensível aos contratos de troca de bens de consumo; à empreitada ou outra prestação de serviços em que exista o fornecimento de um novo bem, não se aplicando aos contratos que têm por objeto a simples reparação ou manutenção de um bem pré-existente.

No que concerne à locação de bens consumo, entendemos que se inclui o arrendamento para outras finalidades, que não habitacionais nem profissionais, como o estacionamento de viaturas.

O regime do diploma é também extensível à locação financeira, ao aluguer de longa duração ou ao aluguer operacional, desde que se verifiquem todos pressupostos que já desenvolvemos em sede própria.

Ao longo do nosso estudo, apoiando-nos tanto na lei, como na doutrina e jurisprudência, procuramos sempre evidenciar que o consumidor e o vendedor se encontram numa desigualdade de posições.

Ora, a relação jurídica de consumo é composta pelo profissional, usualmente dotado de elevados conhecimentos técnicos e de um estatuto económico superior e pelo consumidor, com menor poder económico e menos informado, características que o tornam mais permeável a manobras por parte do profissional que ponham em causa a sua posição. Daí que o consumidor seja considerado a parte mais frágil da relação contratual e como pudemos constatar, nem sempre, o regime do Direito civil se revela idóneo para acautelar essa vulnerabilidade.

Por oposição ao regime plasmado no DL n.º 67/2003, o regime consagrado no Código Civil para o cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda é hiperprotetor do vendedor. A circunstância de o cumprimento defeituoso ser regulado ainda como cumprimento acarreta consequências nocivas para o comprador.

A exclusão da responsabilidade do vendedor quando ele não tenha culpa no defeito da prestação, onera o comprador com este risco. Ademais, por regra, o vendedor não é responsável pelos vícios aparentes da coisa, o que faz com que o comprador tenha de suportar um pesado ónus de verificação das qualidades e idoneidade da coisa para o fim previsto, colocando enormes entraves à garantia que o vendedor deveria proporcionar contra os defeitos da coisa.

Bibliografia

- ABELEIRA, Teresa Estévez. 2016. Análisis de la noción de Consumidor en el derecho español. *Estudos do Direito do Consumidor*, no. 10, pp. 31-69.
- ALBUQUERQUE, Pedro, RAIMUNDO, Miguel Assis. 2013. *Direito das Obrigações: contratos em especial*. 2ª ed., Vol. II. Coimbra: Almedina.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. 2001. Questões a resolver na transposição da Directiva e respostas dadas no colóquio. *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, no. 4, pp. 219-222.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. 2005. *Direito do consumo*. Coimbra: Almedina.
- ANTUNES, José Engrácia. janeiro/junho 2018. Dos Contratos de Consumo em Especial. *Revista da Ordem dos Advogados*, no. 78, pp. 125-190.
- ANTUNES, José Engrácia. 2019. *Direito do consumo*. Coimbra: Almedina.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. 1994. *Direito comercial*. Vol. I. Lisboa: AAFDL.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. 1999a. *Direito civil - Teoria Geral*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. 1999b. *Direito Civil - Teoria Geral*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora.
- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho Mascarenhas. 2017. Direitos e garantias do comprador. Meios de Tutela. *Estudos de Direito do Consumo*, V, pp. 149-171
- BARBOSA, Mafalda Miranda. julho/dezembro 2019. O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas). *Revista da Ordem dos Advogados*, III/IV, pp. 723-751.
- CARVALHO, Jorge Morais de. 2011. *Os contratos de consumo - Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*. Tese de doutoramento em direito privado, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. Disponível na Internet em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho_2011.pdf
- CARVALHO, Jorge Morais de. setembro 2018a. O conceito de consumidor no direito português. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 14, pp. 185-232.
- CARVALHO, Jorge Morais de. dezembro 2018b. *O Regime Jurídico do Alojamento Local e a Proteção do Consumidor*. Disponível na Internet em: https://www.academia.edu/45146245/Conformidade_do_Bem_com_o_Contrato_no

_Regime_Portugu%C3%AAs_da_Venda_de_Bens_de_Consumo_Jorge_Morais_Carvalho_

- CARVALHO, Jorge Morais de. (2019a). *Manual de direito do consumo*. 6ª ed. Coimbra: Almedina.
- CARVALHO, Jorge Morais de. Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português. *Revista Electrónica de Direito* [em linha]. Outubro 2019b, no. 3 [referência de 30 de junho de 2021], pp. 64-87. Disponível na Internet em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf
- COMISSÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. 2006. *Código do consumidor: anteprojecto/Comissão do Código do Consumidor*. Lisboa: Instituto do Consumidor.
- CORDEIRO, António Menezes. 2006. O anteprojecto de Código de Consumidor. *O Direito*, no. 138, pp. 685-715.
- CORDEIRO, António Menezes. 2012. *Tratado de Direito Civil*. 4ª ed., Vol. I. Coimbra: Almedina.
- DINIS, Marisa. setembro 2016. A empreitada de imóveis decorrente da compra e venda de consumo. *Revista portuguesa de direito do consumo*, no. 87, pp. 85-105.
- DUARTE, Paulo. 1999. O conceito jurídico de consumidor, segundo o art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXXV, pp. 649-704.
- DUARTE, Paulo. 2001. Algumas Questões sobre ALD. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 3, pp. 301-330.
- DUARTE, Rui Pedro. 2001. *Escritos sobre Leasing e Factoring*. 1ª ed. Cascais: Principia - Publicações Universitárias e Científicas.
- FERNANDES, Luís Carvalho. 2010. *Lições de Direitos Reais*. 6ª ed. Lisboa: Quid Juris.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. 2019. *Programa de direito do consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Atlas.
- FROTA, Mário. setembro 2011. Coisas Móveis Duradouras: o regime das garantias no ordenamento jurídico português. *Revista portuguesa de Direito do Consumo*, no. 67, pp. 143-200.

- GARCIA, Maria Olinda. Arrendamento de curta duração a turistas: um (impropriamente) denominado contrato de alojamento local. *Revista Electrónica de Direito* [em linha]. outubro 2017, no. 3 [referência de 30 de junho de 2021], pp. 2-23. Disponível na Internet em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/5_626.pdf
- JUSTO, António dos Santos. 2012. *Direitos reais*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- JUSTO, António dos Santos. 2017. *Manual de contratos civis, vertentes romana e portuguesa*. [S.l.]: Petrony.
- LARCHER, Sara. 2005. Contratos celebrados através da Internet: garantias dos consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo. *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, II, pp. 141-253.
- LAURENTINO, Sandrina. 2000. Os Destinatários da Legislação do Consumidor. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 2, pp. 415-434.
- LEITÃO, Luís de Menezes. 2002. O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática. *Estudos do Instituto de Direito do consumo*, I.
- LEITÃO, Luís de Menezes. 2005. O novo regime da venda de bens de consumo. *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, II, pp. 37-73.
- LEITÃO, Luís de Menezes. 2016. *Direito das Obrigações*. 11ª ed., Vol. III. Coimbra: Almedina.
- LIZ, Jorge Pegado. 1999. *Introdução ao Direito e à política de consumo*. Lisboa: Editorial Notícias.
- MARIANO, João Cura. 2015. *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*. 6ª ed. Coimbra: Almedina.
- MARQUES, Cláudia Lima. 2002. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, António Herman, MIRAGEM, Bruno. 2013. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MARTINEZ, Pedro Romano. 1994. *Cumprimento Defeituoso, em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano. 1996. *Contratos em especial*. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

- MARTINEZ, Pedro Romano. 2000. *Direito das Obrigações (parte especial)*. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano. 2005. Empreitada de Bens de Consumo - A transposição da Directiva n.º 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003. *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, II, pp. 11-35.
- MIRAGEM, Bruno. 2016. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MONTEIRO, António Pinto. 1999. Do direito do consumo ao código do consumidor. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 1, pp. 201-214.
- MONTEIRO, António Pinto. 2002. Sobre o Direito do Consumidor em Portugal. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 4, pp. 121-136.
- MONTEIRO, António Pinto. 2003. Garantias na venda de bens de consumo - A transposição da Directiva 1999/44/CE. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 5, pp. 123-138.
- MONTEIRO, António Pinto. 2005. Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor. *Estudos do Direito do Consumidor*, no. 7, pp. 245-262.
- MONTEIRO, Jorge Sinde. 1998. Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo. *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, pp. 461-480.
- MORAIS, Fernando de Gravato. 2004. *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*. Coimbra: Almedina.
- MORAIS, Fernando de Gravato. 2006. *Manual da locação financeira*. Coimbra: Almedina.
- MORAIS, Fernando de Gravato. 2011. *Manual da locação financeira*. Coimbra: Almedina.
- OLIVEIRA, Fernando Baptista. 2006/2007. Do Conceito de Consumidor: Algumas Questões e Perspectivas de Solução. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 8, pp. 467-558.
- PASSINHAS, Sandra. 2002. *A Assembleia de Condóminos e o Administrador na Propriedade Horizontal*. 2ª ed. Coimbra: Almedina.

- PEREIRA, Alexandre L. Dias. dezembro 2019. Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 15, pp. 7-36.
- PEREIRA, Alexandre L. Dias. 2000. A protecção do consumidor no quadro da Directiva sobre o comércio electrónico. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 2, pp. 43-140.
- PINTO, Paulo Mota. 2000. Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 2, pp. 197-332.
- PINTO, Paulo Mota. 2001. Anteprojecto de diploma de transposição da directiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de motivos e articulado. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 3, pp. 165-280.
- PRAZERES, Marco de Oliveira. (abril/maio/junho 2013). Breves notas sobre o ALD. *Revista Jurídica*, no. 26 pp. 11-24.
- QUINTAS, Paula. 2003. *Direito do Turismo*. Coimbra: Almedina.
- RODRIGUES, Silveira. 2003. Tendências recentes sobre a protecção do consumidor na União Europeia. *Estudos do Direito do Consumidor*, no. 5, pp. 311-319.
- SANTOS Pedro Cláudio Oliveira Rodrigues dos. 2015. *A garantia legal do consumidor na aquisição de bens*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível na Internet em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28706/1/A%20garantia%20legal%20do%20consumidor%20na%20aquisicao%20de%20bens.pdf>
- SEIA, Jorge Alberto Aragão. 2002. A defesa do consumidor e o arrendamento urbano. *Estudos de Direito do Consumidor*, no. 4, pp. 21-42.
- SILVA, João Calvão da. 1990. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina.
- SILVA, João Calvão da. 2010a. *Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança*. 2ª ed. Coimbra: Almedina.
- SILVA, João Calvão da. 2010b. *Venda de bens de consumo: Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de Abril / coment*. Almedina.
- VASCONCELOS, L. Miguel Pestana. janeiro/março 2011. Direito de retenção, contrato-promessa e insolvência. *Cadernos de Direito Privado*, no. 3, pp. 3-29.
- VICENTE, Dário Moura. 2001. Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo. *Themis*, no. 4, pp. 121-144.
- VIEIRA, José Alberto. 2016. *Direitos reais*. Coimbra: Almedina.

Jurisprudência

a) Nacional

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 11-03-2003, proc. n.º 02A4341 (Afonso Correia). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/B3931B61B18052D680256D180028ECAD>

Ac. de 15-03-2005, proc. n.º 04B4400 (Lucas Coelho). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0576ef3e4ec928378025701a002dc23b?OpenDocument>

Ac. de 06-11-2007, proc. n.º 07A3440 (Azevedo Ramos). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ed88f08add639f558025738b005394c2?OpenDocument>

Ac. de 13-12-2007, proc. n.º 07A4160 (Fonseca Ramos). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ef4c9879c62bc488802573c4003bbe74?OpenDocument>

Ac. do STJ de 27-09-2009, proc. n.º 07B2770 (Salvador da Costa). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/745227D20BBA13F280257364002C4711>

Ac. do STJ de 02-11-2010, proc. n.º 6473/06.0TBALM.L1.S1 (Alves Velho). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/879b4d816b3c0f2a802577d100357126?OpenDocument>

Ac. de 12-01-2010, proc. n.º 2212/06.4TBMAI.P1 (João Camilo). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4ce1cd7a2aa2a91802576a9005709bc?OpenDocument>

Ac. de 04-05-2010, proc. n.º 2990/06.0TBACB.C1.S1 (Hélder Roque). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/778b5563b55076be8025772d002db9e3?OpenDocument>

Ac. de 20-10-2011, proc. n.º 1097/04.0TBLLLE.E1.S1 (Moreira Alves). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/57f0b68a479310a98025793c003525d4?OpenDocument>

Ac. de 25-10-2011, proc. n.º 1320/08.1YXLSB.L1.S1 (Alves Velho). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/858cb1f06c490459802579350050b505?OpenDocument>

Ac. de 10-01-2013, proc. n.º 3097/06.6TBVCT.G1.S1 (Granja da Fonseca). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/30135F93DB3449AE80257AF0005213F7>

Ac. de 29-05-2014, proc. n.º 1092/10.0TBLSB-G.P1.S1 (João Bernardo). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/186DEA1EC17532F080257CE70053B7CB>

Ac. de 25-11-2014, proc. n.º 7617/11.6TBBRG-C.G1.S1 (Fernandes do Vale). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44a10857c186e69a80257d9c003f39a2?OpenDocument>

Ac. de 05-05-2015, proc. n.º 1725/12.3TBARG.G1.S1 (João Camilo). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/DA49E0F185EE5C2480257E3D003CDDA5>

Ac. de 17-11-2015, proc. n.º 1999/05.6TBFUN-LL1S1 (Fonseca Ramos). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e3590e82f9c7760580257f09003556f7?OpenDocument>

Ac. de 16-02-2016, proc. n.º 135/12.7TBMSF.G1.S1 (Maria Clara Sottomayor). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a16a31225454b45f80257f5b00544158?OpenDocument>

Ac. de 31-05-2016, proc. n.º 721/12.5TCFUN.L1.S1 (Maria Clara Sottomayor). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaea47b2f1146b780257fc4004a1ead?OpenDocument>

Ac. de 05-07-2016, proc. n.º 1129/11.5TBCVL-C.C1.S1 (Ana Paula Boularot). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a529ca651a00face80257fe7004fb562?OpenDocument>

Ac. de 13-07-2017, proc. n.º 1594/14.9TJVNF.2.G1.S2 (Pinto de Almeida).
Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8fa6e1237f88e8398025815c00478474?OpenDocument>

Ac. de 31-10-2017, proc. n.º 353/14.3T8AMT-E.P1.S1 (Henrique Araújo).
Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fe9caa2193355bd1802581cc0037dd3a?OpenDocument>

Ac. de 10-09-2019, proc. n.º 2627/12.9T2SNT.L1.S1 (Fátima Gomes). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f3af75efb81619af802584710051c6f9?OpenDocument>

Ac. de 17-10-2019, proc. n.º 1066/14.1T8PDL.L1.S1 (Oliveira Abreu). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e2a2bc59fa9b83f80258496005c5518?OpenDocument>

Ac. de 05-12-2019, proc. n.º 684/14.2TBAMT.P1.S1 (Rosa Tching). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3b96e187fdb2020a802584c7005d9fd4?OpenDocument>

Ac. de 10-12-2019, proc. n.º 4288/16.7T8FNC.L1.S2 (Nuno Pinto Oliveira).
Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ee84c911d0934f3802584cd003bc766?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 05-07-2011, proc. n.º 377/09.2TBFVN.C1 (Alberto Ruço). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c60f314cabbe688c80257917003c8e3f?OpenDocument>

Ac. de 20-06-2012, proc. n.º 2384/07.0TBCBR.C1 (Henrique Antunes).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b7ce6bca2dcfe4b280257a2f00546a0d?OpenDocument>

Ac. de 20-11-2012, proc. n.º 6646/05.3TBLRA.C1 (Jorge Arcanjo). Disponível em:
em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/aac1b52c7011f7ab80257ad00042be1e?OpenDocument>

Ac. de 18-02-2014, proc. n.º 2817/09.1TBFIG.C1 (Sílvia Pires). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/22006954185CF46080257C89004D3295>

Ac. de 27-05-2014, proc. n.º 544/10.6TBCVL.C1 (Henrique Antunes). Disponível em:
em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/615106f9bcffa71780257cf5004b14f5?OpenDocument>

Ac. de 21-04-2015, proc. n.º 123740/08.5YIPRT.C1 (Barateiro Martins).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6604db2e283a786d80257e45004cbc91?OpenDocument>

Ac. de 15-11-2016, proc. n.º 518/08.7TBANS.C1 (António Domingos Pires Robalo). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7a383819e6f2823480258074003bbc63?OpenDocument>

Ac. de 15-12-2016, proc. n.º 1638/11.6TBACB.C1 (Maria Domingas Simões).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/91b786fc06a451808025809f004ed5e6?OpenDocument>

Ac. de 12-12-2017, proc. n.º 1715/14.1T8LRA.C1 (Sílvia Pires). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/518c5d802eaf07aa802581fa005af1b2?OpenDocument>

Ac. de 12-04-2018, proc. n.º 88/16.2T8TBU.C1 (Carlos Moreira). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a8f4808133146f5d80258367003f17b8?OpenDocument>

Ac. de 11-06-2019, proc. n.º 1675/18.0T8CTB.C1 (Carlos Moreira). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9ea8643f4ce519f68025843500370eb6?OpenDocument>

Ac. de 03-12-2019, proc. n.º 60/16.2T8MGL.C1 (Jorge Arcanjo). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9273f5d04486ffd4802584cd003e7abb?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

Ac. de 31-03-2009, proc. n.º 1748/08-3 (Maria Alexandra Santos). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/E2B27941401D053E80257DE100574F2A>

Ac. de 15-01-2015, proc. n.º 268/13.2TBACN.E1 (Mário Serrano). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6ee433cbebf04f1f80257de10056ff55?OpenDocument>

Ac. de 29-01-2015, proc. n.º 1840/11.0TTSTB.E1 (Elisabete Valente). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3c1f4fa7f0a24d1780257dea0056b50b?OpenDocument>

Ac. de 12-03-2015, proc. n.º 6330/11.9TBSTB.E1 (Sílvio Sousa). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/FFFE303CAADD33AA80257E12005F0139>

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. de 26-05-2011, proc. n.º 936/07.8.TBVVD.G1 (Manuel Bargado). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/806A6C5770EF4852802578B7003D3897>

Ac. de 30-06-2011, proc. n.º 8126/06.0TBBERG.G1 (Manuel Bargado). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/70759d113377b1d3802578db004ceb33?OpenDocument>

Ac. de 22-10-2015, proc. n.º 193/13.7TBFAF.G1 (Raquel Silva). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/240A25880106D3FC80257F460051FFE4>

Ac. de 01-03-2016, proc. n.º 1684/08.7TBCBR.C1 (Jorge Arcanjo). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/76F1BBBAB0A0192780257F70003EB0A4>

Ac. de 14-04-2016, proc. n.º 432/10.6TBCHV.G1 (Maria Purificação Carvalho).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrG.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/51a13ca2911e513480257fc400555eb7?OpenDocument>

Ac. de 12-07-2016, proc. n.º 59/12.8TBPCR.G1 (Jorge Seabra). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/3850851FC82369898025806E00529A8E>

Ac. de 06-12-2018, proc. n.º 3740/16.9T8BRG.G1 (Maria dos Anjos Melo Nogueira). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrG.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cdde23687d374c758025837c0036de78?OpenDocument>

Ac. de 14-02-2019, proc. n.º 995/16.2T8BGC.G2 (Alcides Rodrigues). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d9fd692a856a2963802583bb00425dab?OpenDocument>

Ac. de 20-02-2020, proc. n.º 1213/17.1T8BGC.G1 (Jorge Teixeira). Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/298b76531bf30a398025852000409ee6?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 08-06-2006, proc. n.º 2483/2006-8 (Salazar Casanova). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e27b823532bff2e780257217005666d4?OpenDocument>

Ac. de 19-04-2007, proc. n.º 1389/07-2 (Vaz Gomes). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/ce49d32503b1b8b8802572de00376c29?OpenDocument>

Ac. de 17-06-2008, proc. n.º 4688/2008-7 (Luís Espírito Santo). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a713ef6af2ef08be80257481004e7780?OpenDocument>

Ac. de 12-03-2009, proc. n.º 993/06-2 (Ezagüy Martins). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/607a3a24107650f7802575910041cd60?OpenDocument>

Ac. de 18-11-2010, proc. n.º 791/08.0TBVFX.L1-8 (Catarina Arêlo Manso).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/0/9f38908223b951e3802578090037cb06?OpenDocument>

Ac. de 09-12-2010, proc. n.º 2138/09.0TBMTA.L1-8 (Ilídio Sacarrão Martins).
Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrl.NSF/33182fc732316039802565fa00497eec/fc9dfaf3f58305008025780a003d8044?OpenDocument>

Ac. de 12-04-2011, proc. n.º 391/09.8YXLSB.L1-1 (Pedro Brighton). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3264bf594912f8dd802578a100547523>

Ac. de 21-02-2013, proc. n.º 18886/10.9T2SNT.L1-2 (Eduardo Azevedo).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fd9fae09cca3c92180257c280042baa0?OpenDocument>

Ac. de 23-05-2013, proc. n.º 952/11.5TVLSB.L1-2 (Ondina Carmo Alves).
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/AFF279803C33218380257BB200510044>

Ac. de 18-06-2013, proc. n.º 2154/12.4TBALM-A.L1-7 (Ana Resende).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b33a4cf8e4ca69180257bc100788fc2?OpenDocument>

Ac. de 29-04-2014, proc. n.º 2491/11.5 YXLSB.L1-6 (Ana de Azeredo Coelho).
Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrl.NSF/33182fc732316039802565fa00497eec/c42a4f081d7eec3780257d11004c2540?OpenDocument>

Ac. de 17-12-2015, proc. n.º 1473/11.1YXLSB.L1-2 (Ondina Carmo Alves).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b69643d27d3417ab80257f55003b1504?OpenDocument>

Ac. de 02-06-2016, proc. n.º 3941-14.4T8SNT-A.L1-6 Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/67c96eb1bcacde1880257ff4004e5992?OpenDocument>

Ac. de 17-01-2017 proc. n.º 826/07.4TCFUN.L1-1 (Maria Teresa Pardal).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6960121a36a1d088802580bf00566261?OpenDocument>

Ac. de 10-10-2017, proc. n.º 1147/11.3TBCSC.L1-1 (Pedro Brighton). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e9d89048f51c44e5802581d3003d6be3?OpenDocument>

Ac. de 12-10-2017, proc. n.º 6776-15.3T8ALM.L1-8 (Isoleta Almeida Costa).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42abb4f593f9ff3e802581db004209ce?OpenDocument>

Ac. de 01-02-2018, proc. n.º 13/13.2TBSVC.L1-2 (Vaz Gomes). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/BED2E7369DCE2EAD8025827300493DF5>

Ac. de 26-03-2019, proc. n.º 13132/16.4T8LRS.L1-7 (Ana Rodrigues da Silva).
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae8508d11e678de802583e6003d6267?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 07-03-2005, proc. n.º 0456404 (Santos Carvalho). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/13228B77D63D42BF80256FDB003CFC9C>

Ac. de 26-06-2008, proc. n.º 0831242 (Ana Paula Lobo). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/183fb705ead073fe802574b9004c0b21?OpenDocument>

Ac. de 11-09-2008, proc. n.º 0834643 (Fernando Baptista). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/ce7cfdb89c941f62802574da0053e534?opendocument>

Ac. de 14-09-2009, proc. n.º 542/2001.P1 (Abílio Costa). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/558141fc1263e1368025763a00321ae9?OpenDocument>

Ac. de 21-01-2014, proc. n.º 1177/12.8T2OVR.P1 (Maria João Areias). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/600c5cc9095efe7f80257c710042c1a1?OpenDocument>

Ac. de 13-03-2014, proc. n.º 78/05.0TBMTS.P1 (Pedro Martins). Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a3a57d51224955d780257ca5004fc618?OpenDocument>

Ac. de 08-05-2014, proc. n.º 298/11.9TBPFR.P1 (Leonel Seródio) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/12f324b40fc2ac7b80257cdf002e7aab?OpenDocument>

Ac. de 29-05-2014, proc. n.º 2287/07.9TBVCD.P1 (Pedro Lima Costa) Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5964f994e45184e980257cf5003c909a?OpenDocument>

Ac. de 02-03-2015, proc. n.º 9455/09.7TBMAI.P1 (Caimoto Jácome). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/983eb08d80109a8f80257e0c0038dfd5?OpenDocument>

Ac. de 16-05-2016, proc. n.º 263/13.1T2ILH.P1 (Manuel Domingos Fernandes). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/3B38E10E2B11C77780257FC300506F76>

Ac. de 15-12-2016, proc. n.º 720/10.1TVPR.T.P1 (Cura Mariano). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3241d6b384a989c88025809200519f0f?OpenDocument>

Ac. de 12-09-2017, proc. n.º 3922/12.2TBVLG.P1 (Rui Moreira). Disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/9C7E0B22E93FDC02802581C5004D63BF>

Ac. de 12-10-2017, proc. n.º 392/13.1TVPR.T.P1 (Judite Pires). Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a16766e8dae2008e802581c4004c55c6?OpenDocument>

Ac. de 25-10-2018, proc. n.º 1063/15.0T8PVZ.P1 (Teles de Menezes). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/80b6921c109035978025837800331c6e?OpenDocument>

Ac. de 18-12-2018, proc. n.º 4070/17.4T8VNG.P1 (Anabela Tenreiro). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/992d291d61d6f82c802583a900551021?OpenDocument>

Ac. de 22-05-2019, proc. n.º 8325/17.0T8VNG.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e20c1c36067eae9802584310052e07f?OpenDocument>

Ac. de 14-01-2020, proc. n.º 15923/17.0T8PRT.P1 (José Igreja Matos). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3adfe11acbe117cf802584f8005946a9?OpenDocument>

Ac. de 27-01-2020, proc. n.º 546/18.4T8PNF.P1 (Miguel Baldaia de Morais). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff14272e756f2f9a80258527004181d9?OpenDocument>

Ac. de 11-05-2020, proc. n.º 6732/15.1T8MAI.P1 (Carlos Querido). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/916a34cc6e6a37d8802585a500353338?OpenDocument>

Julgados de Paz

Sentença do JP de Oliveira do Bairro de 28-10-2009, proc. n.º 88/2009-JP (Iria Pinto). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2d0ac42004796a7b80257754003eecf8?OpenDocument>

Sentença do JP do Porto de 04-10-2012, proc. n.º 477/2012-JP (Cristina Barbosa). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1cb832e5345ce72980257c680056a00f?OpenDocument>

Sentença do JP de Sintra de 22-02-2015, proc. n.º 680/2014-JP (Gabriela Cunha).
Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c159336dffa35fce80257e3f004b08b3?OpenDocument>

Sentença do JP do Funchal de 17-01-2019, proc. n.º 103/2017–JPFNC (Carlos Ferreira). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2dfb84cf4ec5679802583df0034238a?OpenDocument>

Sentença do JP do Funchal de 01-02-2019, proc. n.º 277/2018-JPFNC (Carlos Ferreira). Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b0fe670de82e6ea802583fb003ac45f?OpenDocument>

Tribunais Arbitrais de Consumo

Sentença do CICAP de 17-08-2015, proc. n.º 3278/2014 (Paulo Duarte). Disponível em:

<https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2016/02/17.8.2015.pdf>

Sentença do CNIACC de 30-04-2019, proc. n.º 1820/2018 (Cátia Marques Cebola). Disponível em:

<https://www.cniacc.pt/pt/documents/download/cf97b76e1834f2430a016e127d61cfd3>

Sentença do CNIACC de 14-08-2020, proc. n.º 1746/2019 (Carlos Filipe Costa). Disponível em:

<https://www.cniacc.pt/pt/documents/download/44ab6b3f35daa51141f8a495fd11f877>

b) Comunitária

Tribunal de Justiça da União Europeia

Ac. de 03-07-1997, proc. n.º C-268/95. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=E2D063CB340BFC722842FD23189EFA8D?docid=43682&text=&doclang=PT&mode=&pageIndex=0&cid=16046996

Ac. de 20-01-2005, proc. n.º C-464/01. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d67fc8843d42f84d0787abe3176305b70f.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMbxv0?text=&docid=49857&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=82264>

Ac. de 25-01-2018, proc. n.º C-498/16. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62016CJ0498&from=PT>

Ac. de 14-02-2019, proc. n.º C-630/17. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210770&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2098702>

Ac. de 03-10-2019, proc. n.º C-208/18. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210770&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2098702>

Ac. de 02-04-2020, proc. n.º C-500/18. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=3C9AD0495173D8D96B6E7A1230A5C330?docid=224886&text=&dir=&doclang=PT&part=1&occ=first&mode=DOC&pageIndex=0&cid=2664184

c) Brasileira

Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo de 23-08-2017, Apelação n.º 1033296-81.2015.8.26.0224 SP 1033296-81.2015.8.26.0224 (Daise Jacot). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380573172/apelacao-apl-10332968120158260224-sp-1033296-8120158260224>

Ac. do Superior Tribunal de Justiça de 03-05-2005, Recurso especial n.º 660026 RJ 2004/0073295-7 (Jorge Scartezzini). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/83926/recurso-especial-resp-660026-rj-2004-0073295-7>

Ac. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de 17-07-2019, Apelação n.º 0710489-33.2017.8.07.0020 (Maria de Lourdes Abreu). Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1188548